



Mecanismo Nacional de Monitorização
da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Relatório de Atividades

2017



Índice

Mensagem da Presidente	1
Mensagem do Vice-Presidente	4
Composição do Mecanismo	6
Siglas e Abreviaturas	7
Atividade	8
• Designação e primeira reunião.....	8
• Reuniões ordinárias seguintes	9
• Recomendações	12
• Pareceres	16
Relações Internacionais	86
ANEXOS	91
• Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2014.....	91
• “Observações finais sobre o relatório inicial de Portugal” sobre a implementação da CDPD em Portugal, do Comité da ONU dos Direitos das Pessoas com Deficiência	97
• Proposta de enquadramento jurídico	112
• Estimativa de apoio ao funcionamento do Me-CDPD 2018	119
• Regulamento interno	126

“Acolhida com grande entusiasmo em todo o mundo, a CDPD traduz uma rutura política e legislativa com modelos tradicionais, assistencialistas e medicalizados de entender e de responder à deficiência”

Mensagem da Presidente

Cerca de um milhão e setecentos mil portugueses e portuguesas, com idades a partir dos cinco anos, vivem com pelo menos uma dificuldade na realização de tarefas da vida diária, segundo dados dos Censos 2011. Para este grupo de cidadãs e cidadãos, que representa quase 18% da população residente em Portugal, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), adotada pela Assembleia Geral da ONU em 2006 e ratificada pelo Estado Português em 2009, representa um horizonte de esperança na afirmação dos seus direitos de cidadania, demasiadas vezes esquecidos ou ignorados. Mas, para todos nós, qualquer que seja a idade ou condição física, sensorial ou intelectual, a implementação desta Convenção é um indicador de democracia e progresso social, na medida em que promove uma sociedade mais justa e plural, capaz de atender à dignidade e diferença de cada um/a, no respeito pela diversidade de todos/as.

Acolhida com grande entusiasmo em todo o mundo (hoje, são apenas 18 os países da ONU que ainda não subscreveram a Convenção) a CDPD traduz uma rutura política e legislativa com modelos tradicionais, assistencialistas e medicalizados de entender e de responder à deficiência, avançando em alternativa uma visão ampla de cidadania, com profundas implicações, não apenas ao nível dos Estados, dos seus governos e políticas, mas de toda a sociedade. Uma liberdade inclusiva, expressa no reconhecimento de direitos civis e políticos, e uma agenda inclusiva de igualdade, traduzida na afirmação e promoção de direitos sociais, culturais e políticos, são os reptos que a Convenção nos lança. Passar das afirmações aos atos é o enorme desafio que temos pela frente nas próximas décadas.

A CDPD inova ainda pela introdução de uma cláusula incitando ao envolvimento da sociedade civil, e particularmente das pessoas com

deficiência e das suas organizações representativas, no acompanhamento e monitorização da implementação deste tratado. No seu artigo 33.º, parágrafo 2, estabelece, para o efeito, a criação de “um ou mais mecanismos independentes (...) com vista a promover, proteger e monitorizar a implementação da presente Convenção”.

Dando cumprimento a esta obrigação, o Mecanismo Nacional para a Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD) é estabelecido em Portugal pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 68, de 21 de novembro de 2014. Organismo de natureza mista, que inclui representantes de entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas de cada área de deficiência, num total de 10 elementos, o Me-CDPD tomou posse a 5 de dezembro de 2016.

A constituição do Mecanismo no plano formal não foi, contudo, acompanhada da dotação de recursos humanos e financeiros indispensáveis ao seu funcionamento pelo que, desde a primeira hora, o Me-CDPD se tem debatido com sérias dificuldades no cumprimento eficaz da sua ampla missão. Perante a gravidade destes constrangimentos perfilaram-se de imediato duas opções: ou abandonávamos o projeto de erguer um organismo capaz de proteger e promover os direitos das pessoas com deficiência em Portugal, ou deitávamos mãos à obra, e contribuíamos ativamente para delinear uma solução que servisse com dignidade os objetivos do Me-CDPD e da Convenção. Em reflexão interna, todos os membros do Mecanismo optaram, sem hesitação, pela segunda.

Neste espírito de missão, foram desenvolvidas ao longo deste primeiro ano intensas diligências junto de diversos Órgãos de Soberania (Presidente da República, Assembleia da República e Governo) e da Provedoria de Justiça, com vista a dotar esta estrutura de condições mínimas para o cumprimento do seu mandato. Nestes encontros, e porque para tal solicitado,

o Me-CDPD apresentou propostas concretas de um novo quadro jurídico e orçamental, de um plano de ação e de um regime de funcionamento. E, em paralelo, com considerável esforço coletivo, fomos dando cumprimento à nossa missão, apreciando e formulando contributos para a melhoria de vários diplomas, num ano que foi também particularmente produtivo, do ponto de vista legislativo, no que à deficiência diz respeito. De toda esta intensa ação, este relatório vos dá conta.

Num balanço de final de ano, julgo que podemos dizer que cumprimos o nosso dever cívico. Estou convicta também de que os responsáveis políticos não permanecerão indiferentes e, a breve trecho, uma solução adequada será definida para o Me-CDPD.

Pessoalmente, foi uma imensa honra integrar o Me-CDPD e ter sido escolhida para dirigir os seus trabalhos nesta fase de arranque e consolidação. Deixo aqui também uma palavra de agradecimento a todos os membros do Mecanismo, pela confiança que em mim depositaram e pela sua dedicação e serviço.

Com outros recursos e uma melhor articulação interinstitucional, que reconheça ao Me-CDPD o protagonismo e centralidade que ele deve assumir na monitorização da Convenção, nos próximos anos poderemos fazer mais e fazer melhor. Porque as pessoas com deficiência não podem ser cidadãs e cidadãos em desvantagem, nem ficar à espera de ver realizados os seus direitos humanos fundamentais – agora é tempo de agir!

Paula Campos Pinto

“Dirijo-me com especial atenção às pessoas com deficiência: não renunciem aos vossos direitos e sejam ativos em exigir/participar/defender para que os vossos direitos sejam devidamente reconhecidos.”

Mensagem do Vice-Presidente

Enquanto Pessoa Surda que participa ativamente na Comunidade Surda e enquanto representante efetivo da Federação Portuguesa das Associações de Surdos (FPAS) no Me-CDPD, foi com enorme honra e sentido de responsabilidade que assumi o cargo de Vice-Presidente do Me-CDPD, reforçando o meu compromisso no cumprimento da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A existência de diversidade humana é espelhada nas diversas sensibilidades das Instituições representadas no Me-CDPD, sendo que a participação das organizações não-governamentais e das pessoas com deficiência no Me-CDPD é insubstituível e necessária no sistema (inter)nacional de proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

À luz do artigo 33.º da Convenção das Nações Unidas, a garantia de independência do Me-CDPD é o porto seguro contra a arbitrariedade e a discricionariedade das atuações das autoridades públicas incompatíveis com esta Convenção. A missão central do Me-CDPD implica três palavras-chave: PROTEGER, PROMOVER e MONITORIZAR. Não é uma qualquer instituição: é um órgão independente dotado das faculdades autorizadas pela própria Convenção e reconhecido pelo Estado Parte que criou esse mesmo órgão.

Proteger, porque as atuações de todas e quaisquer autoridades públicas, no seu conjunto, se comprometem a adotar todas as medidas efetivas para cumprir as suas obrigações convencionais. Nesse sentido, o Me-CDPD ampara o catálogo dos direitos tutelados na Convenção, para que não se transformem como direitos teóricos e ilusórios na ordem jurídica portuguesa.

Promover, porque o Me-CDPD tem o papel importante de recomendar às autoridades públicas que adotem as medidas necessárias para implementar a efetividade de todos e quaisquer direitos como direitos práticos, para que as pessoas com deficiência possam exercer de forma efetiva e eficaz os seus direitos em condições de igualdade com as demais.

E, não menos importante, *Monitorizar*: porque a monitorização é o elemento fundamental e central de todas as funções atribuídas ao Me-CDPD. Monitorizar traduz, em linguagem simples, uma fiscalização das atuações das autoridades públicas em conformidade com a Convenção. Não se pode deixar de recordar o artigo 4.º, n.º 1, alínea d), que declara de forma explícita: “Abster-se de qualquer ato ou prática que seja incompatível com a presente Convenção e garantir que as autoridades e instituições públicas agem em conformidade com a presente Convenção”. Isso traduz-se na expressão viva de monitorização do Me-CDPD sobre as atuações, ativas ou omissivas, das autoridades públicas.

A Convenção é a base de tudo que se constrói e fortalece o respeito de todos e quaisquer direitos tutelados. A Convenção é o instrumento vivo e dinâmico para responder os desafios do século XXI.

Para finalizar, dirijo-me com especial atenção às pessoas com deficiência: não renunciem aos vossos direitos e sejam ativos em exigir/participar/defender para que os vossos direitos sejam devidamente reconhecidos. Por outro lado, para as autoridades públicas: o diálogo construtivo com as organizações representativas das pessoas com deficiência deve-se traduzir em compromissos concretos e não em palavras vãs, respeitando o espírito vivo e dinâmico da Convenção das Nações Unidas e, não menos importante, a cooperação ativa e leal do Estado-Parte com o Me-CDPD.

Ad augusta per angusta

Filipe Venade de Sousa

Composição do Mecanismo

- **PRESIDENTE**

Paula Campos Pinto, na qualidade de personalidade de reconhecido mérito, ligada ao meio académico.

- **VICE-PRESIDENTE**

Filipe Venade de Sousa, em representação da Federação Portuguesa das Associações de Surdos

- **VOGAIS**

Jorge Falcato, em representação da Assembleia da República

Miguel Menezes Coelho, em representação da Provedora da Justiça

Odete Severino, em representação da Comissão Nacional de Direitos Humanos (representação cessada a 9/11/2017)

Rosa Maria Mendes Moreira (efetiva) e Lurdes Fernandes (suplente), em representação da Comissão da Deficiência (Humanitas)

José Augusto Tomé Coelho (efetivo) e Augusto Hortas (suplente), em representação da Associação de Cegos e Amblíopes de Portugal

Jorge César Vilela de Carvalho, em representação da Federação das Associações Portuguesas de Paralisia Cerebral (FAPPC)

Sandra Marques (efetiva) e Ana Brás (suplente), em representação da FENACERCI

Gomes da Silva, em representação da Associação Nacional de Espondilite Anquilosante (Esta associação comunicou cessação de funções a 3/10/2017)

José Miguel Correia (efetivo) e Marta Campos (suplente), em representação da Associação Portuguesa de Insuficientes Renais (Esta associação entrou em funções a 20/12/2017)

Siglas e Abreviaturas

ONU Organização das Nações Unidas

CDPD Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Me-CDPD Mecanismo Nacional para a Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

O Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi estabelecido pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2014.

Atividade

- **Designação e primeira reunião**

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2014, de 21 de novembro, que estabeleceu o Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, igualmente determinou que os respetivos membros seriam designados pelo membro do Governo responsável pela área da solidariedade, no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da publicação daquele diploma.

Mais determinou que, no prazo de 30 dias a contar da data da designação dos membros do Mecanismo, o membro do Governo responsável pela área da solidariedade igualmente convocaria a sua primeira reunião ordinária. Competiria então ao Mecanismo, por maioria simples dos seus membros, eleger o respetivo presidente e aprovar o seu regulamento interno, estabelecendo, designadamente, as regras de funcionamento.

A primeira reunião do Me-CDPD aconteceu no dia 6 de dezembro de 2016, tendo como ponto único da reunião a eleição do Presidente do Mecanismo.

Compareceram na reunião os seguintes membros do Mecanismo: Jorge Falcato, em representação da Assembleia da República; Miguel Menezes Coelho, em representação da Provedoria da Justiça; Odete Severino, em representação da Comissão Nacional de Direitos Humanos; Rosa Moreira, em representação da Comissão da Deficiência (Humanitas); Tomé Coelho, em representação da Associação dos Cegos e Amblíopes de Portugal; Jorge Carvalho, em representação da Federação das Associações Portuguesas de Paralisia Cerebral; Sandra Marques, em representação da FENACERCI; Pedro Costa, em representação da Federação Portuguesa das

Associações de Surdos; Gomes da Silva, em representação da Associação Nacional de Espondilite Anquilosante; e Paula Campos Pinto, na qualidade de personalidade de reconhecido mérito, ligada ao meio académico. Tratando-se da primeira reunião do Mecanismo, estiveram ainda presentes a Senhora Secretária de Estado da Inclusão das Pessoas com Deficiência, Ana Sofia Antunes, que convocara a reunião, e o Senhor Presidente do Instituto Nacional da Reabilitação, I.P., José Serôdio.

A Senhora Secretária de Estado abriu a reunião e convidou os membros a proceder à eleição do/a Presidente. Jorge Carvalho interveio propondo Paula Campos Pinto para Presidente, no que foi imediatamente secundado por Sandra Marques, Rosa Monteiro, Tomé Coelho, Miguel Menezes Coelho, Gomes da Silva e Pedro Costa. A eleição foi concretizada, por unanimidade e aclamação.

- **Reuniões ordinárias seguintes**

Cerca de um mês depois, no dia 9 de janeiro de 2017, aconteceu a segunda reunião do Mecanismo, na qual começou a tratar-se das questões da elaboração do regulamento interno e do plano de atividades e orçamento, para além de outros assuntos relativos à organização administrativa.

Das reuniões ordinárias regulares que, a partir desta data, foram realizadas ao longo de 2017 destacar-se-ão as principais deliberações e tomadas de posição.

Na reunião do 13 de fevereiro (terceira reunião) foram apreciadas as propostas de Regulamento e de Memorando e foi tratada a questão da elaboração do Plano de Atividades e Orçamento.

No dia 13 de março (quarta reunião plenária), para além de ter sido feito o ponto de situação sobre os assuntos pendentes (v.g., proposta de Regulamento; proposta de Plano Estratégico, Plano de Atividades e

Orçamento, proposta de resolução), foram apreciados os contributos relativos aos documentos em consulta pública sobre o MAVI e a Prestação Social para a Inclusão.

A quinta reunião do Me-CDPD teve lugar no dia 17 de abril e a respetiva ordem de trabalhos incluiu a apreciação e votação dos termos da informação a dirigir ao Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência, no quadro da resposta às Observações Finais emitidas por este Comité em 18 de abril de 2016, a apreciação da proposta de Regulamento Interno e o ponto de situação sobre os assuntos pendentes: proposta de Plano Estratégico, Plano de Atividades e Orçamento.

No dia 22 de maio, decorreu a sexta reunião de cuja ordem de trabalhos constava a discussão e aprovação do Regulamento Interno e do orçamento e plano de atividades.

A reunião seguinte (sétima reunião) decorreu no dia 3 de julho, tendo-se procedido à eleição do Vice-Presidente, à discussão e aprovação do Plano de Atividades e Orçamento para 2018 e de comunicação para o Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência e, bem assim, à apreciação do projeto de lei sobre o 'regime do maior acompanhado', no sentido de ser preparada tomada de posição.

A oitava reunião do Me-CDPD aconteceu a 11 de setembro. Iniciou-se com informações sobre os contactos mantidos com a Secretaria do Estado dos Assuntos Parlamentares e com o Comité das Nações Unidas. Seguidamente, abordou-se a matéria da proposta de lei do regime jurídico da inclusão escolar e procedeu-se à designação dos relatores dos pareceres sobre a proposta de lei apresentada pelo Ministério da Justiça sobre o regime de acompanhamento das pessoas com deficiência, que substitui os regimes de interdição e inabilitação, sobre a legislação sobre a Prestação Social para a Inclusão, a legislação sobre o Modelo de Apoio à Vida Independente, a legislação alterada sobre a Acessibilidade, o regime jurídico do sistema Braille

de leitura e escrita e o regime jurídico do cartão de estacionamento para pessoas com deficiência. Houve ainda oportunidade para deliberar sobre a recomendação à Assembleia da República e ao Governo sobre o 20.º aniversário do reconhecimento constitucional da LGP e dar início à reflexão sobre as estratégias de ação a desenvolver sobre o funcionamento e financiamento do Me-CDPD.

No dia 9 de outubro, teve lugar a nona reunião plenária do Mecanismo, na qual foi discutida e aprovada a recomendação sobre o regime jurídico do acompanhamento que substitui a interdição e inabilitação, foram discutidos os desenvolvimentos relativos à redação dos pareceres solicitados pela Assembleia da República e o acompanhamento de diversas matérias recentemente legisladas pelo Governo (designadamente sobre a PSI e o MAVI) e foi designado o relator do relatório das atividades do Me-CDPD durante ano 2017. Falou-se ainda do funcionamento e financiamento do Me-CDPD, refletindo-se sobre as estratégias de ação a desenvolver.

A décima reunião teve lugar no dia 6 de novembro, constando da respetiva ordem de trabalhos o prosseguimento da análise dos regimes jurídicos do PSI e do MAVI, do debate sobre o relatório de atividades do Me-CDPD referente ao ano de 2017 e da estratégia de divulgação pública do documento e, ainda, da reflexão sobre estratégias de ação a desenvolver sobre o funcionamento e financiamento do Mecanismo.

A última reunião de 2017 teve lugar a 4 de dezembro. Foi debatida a apresentação a todos os Grupos Parlamentares da proposta de lei relativa ao novo regime jurídico do Me-CDPD, elaborada e aprovada pelos membros, e do memorando. Foi ainda feito o ponto de situação sobre a redação dos pareceres sobre diversas matérias aprovadas pelo Governo, designadamente o PSI e o MAVI. E foi igualmente tratado o relatório de atividades do Me-CDPD referente ao ano de 2017 e a estratégia de divulgação pública do documento.

Recomendação**• Recomendações**

“Reconhecimento da Língua Gestual Portuguesa como língua de pleno direito”

Recomendação n.º 1/ Me-CDPD/R/2017

Destinatários: Presidente da Assembleia da República e Primeiro-Ministro

Assunto: Reconhecimento da Língua Gestual Portuguesa como língua de pleno direito

Data: 15/09/2017

Relator: Filipe Venade

(...) o Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (adiante designado por Me-CDPD) instituído pela Resolução do Conselho de Ministro n.º 68/2014, de 21 de novembro, e que iniciou funções em 6 de dezembro de 2016, tem por missão promover, proteger e monitorizar a implementação da respetiva Convenção. Para tal, deverá, entre outros objetivos, "Monitorizar a implementação, pelas autoridades portuguesas, das recomendações efetuadas a Portugal pelo Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência" (cf. ponto 5, alínea e) da referida resolução).

No dia 20 de setembro de 2017, comemora-se o 20.º aniversário da entrada em vigor da quarta revisão da Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/1997, de 20 de setembro) em que se consagrou o reconhecimento constitucional da Língua Gestual Portuguesa.

De acordo com o artigo 74.º, n.º 2, alínea h) da Constituição da República Portuguesa, cabe ao Estado “proteger e valorizar a língua gestual portuguesa enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação e da igualdade de oportunidades”, pelo que há que dar a plena efetividade ao cumprimento das obrigações estatais para com estes cidadãos de pleno direito.

É importante assinalar esta data pois foi uma consagração fundamental, no sentido de garantir a plena inclusão das pessoas surdas na sociedade, incluindo o pleno gozo e exercício dos seus direitos fundamentais, constitucionalmente consagrados.

Portugal é, além do mais, signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que prevê, nos seus artigos 21.º, 24.º e 30.º, entre outras medidas, a obrigação dos Estados Partes de garantir que “b) Aceitando e facilitando o uso de língua gestual, Braille, comunicação aumentativa e alternativa e todos os outros meios, modos e formatos de comunicação acessíveis e da escolha das pessoas com deficiência nas suas relações oficiais; e) Reconhecendo e promovendo o uso da língua gestual.” (artigo 21.º). Ressalva-se, ainda, o artigo 24.º, pela obrigação do Estado Parte em facilitar “às pessoas com deficiência a possibilidade de aprenderem competências de desenvolvimento prático e social de modo a facilitar a sua plena e igual participação na educação e enquanto membros da comunidade”, incluindo “a facilitação da aprendizagem de língua gestual e a promoção da identidade linguística da comunidade surda”.

No entanto, as pessoas surdas enfrentam ainda vários obstáculos à sua plena inclusão, nomeadamente no que respeita ao acesso à informação e à comunicação e mesmo à educação, tendo em conta as dificuldades das pessoas surdas no ensino superior, por exemplo, mas no que respeita também à acessibilidade dos serviços públicos em geral, entre outros.

Neste sentido, relembra-se as Observações Finais sobre o Relatório Inicial de Portugal pelo Comité da ONU dos Direitos das Pessoas com Deficiência, divulgadas em abril de 2016, sobre a implementação da Convenção em apreço. Em particular, preocupa o Comité a falta de acesso à informação e comunicação nas interações públicas em geral. Por esta razão, recomenda-se ao Estado Parte que adote as medidas necessárias para reforçar a legislação relativa ao acesso à informação e à comunicação, a fim

de facilitar às pessoas surdas o pleno gozo dos seus direitos de expressar a Língua Gestual Portuguesa como língua de pleno direito, em condições de igualdade com os demais meios de comunicação, bem como promovendo o reconhecimento oficial da Língua Gestual Portuguesa. (cf. pontos 40 e 41, das referidas Observações finais).

Não esquecendo também a Resolução da Assembleia da República n.º 214/2017 e as Resoluções do Parlamento Europeu, nomeadamente, a Resolução de 7 de julho de 2016, sobre a aplicação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2015/2258 (INI)) e Resolução do Parlamento Europeu, de 23 de novembro de 2016, sobre as línguas gestuais e os intérpretes profissionais de língua gestual (2016/2952 (RSP)).

Neste contexto, é fundamental a adoção de uma medida legislativa para definir e reconhecer o estatuto legal dos direitos linguísticos das pessoas surdas e do uso da Língua Gestual Portuguesa como língua de pleno direito, em complemento com a norma prevista pela Constituição da República Portuguesa e do artigo 21.º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, para cumprir a efetividade da implementação dos direitos das pessoas surdas.

Em suma, a Língua Gestual Portuguesa constitui um elemento fundamental para a plena inclusão das pessoas surdas na sociedade, sendo um veículo de expressão e comunicação para aqueles que a utilizam.

Em face do exposto, o Me-CDPD formula as seguintes recomendações:

- (a) A adoção de medida legislativa, para aprovar o estatuto jurídico da Língua Gestual Portuguesa como língua de pleno direito, podendo utilizar o exemplo do projeto de Lei n.º 452/IX – “Reconhecimento da Língua Gestual Portuguesa como meio oficial de comunicação e expressão do Estado Português”, para aperfeiçoar esse enquadramento

jurídico para garantir o gozo e exercício dos direitos fundamentais, em diálogo com a comunidade surda e suas associações representativas;

- (b) A adoção de medidas necessárias para garantir e atualizar os parâmetros de qualidade, quanto à conceção, uso, aplicação, modalidades de produção e ensino da Língua Gestual Portuguesa em todos os níveis, bem como promover a plena acessibilidade em LGP, em diálogo com a comunidade surda e suas associações representativas, e apresentar os relatórios periódicos de avaliação das necessidades do acesso à informação e à comunicação;
- (c) A adoção de medida legislativa para atualizar a Lei n.º 89/99 de 5 de julho regulamentando as condições de acesso e exercício da atividade de intérprete de Língua Gestual Portuguesa, tendo em conta a Resolução do Parlamento Europeu, de 23 de novembro de 2016, sobre as línguas gestuais e os intérpretes profissionais de língua gestual (2016/2952 (RSP)), em diálogo com a comunidade surda e suas associações representativas.

Parecer

*“Prestação Social
para a Inclusão”*

- **Pareceres**

Parecer n.º 1/Me-CDPD/P/2017

Assunto: Prestação Social para a Inclusão

Data: 20/03/2017

Reladoras: Sandra Marques, Rosa Moreira, Tomé Coelho (assessorado por Cláudia Vargas)

Notas Introdutórias

1. A Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), no seu artigo 28.º reconhece o direito destas pessoas a um nível de vida e de proteção social adequados, conforme expresso nos seguintes parágrafos:

1 - Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um nível de vida adequado para si próprias e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e habitação adequados e a uma melhoria contínua das condições de vida e tomam as medidas apropriadas para salvaguardar e promover o exercício deste direito, sem discriminação com base na deficiência.

2 - Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao gozo desse direito sem discriminação com base na deficiência e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover o exercício deste direito, incluindo através de medidas destinadas a:

a) Assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em condições de igualdade, aos serviços de água potável e a assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outra assistência adequados e a

preços acessíveis para atender às necessidades relacionadas com a deficiência;

- b) Assegurar às pessoas com deficiência, em particular às mulheres e raparigas com deficiência e pessoas idosas com deficiência, o acesso aos programas de proteção social e aos programas de redução da pobreza;
- c) Assegurar às pessoas com deficiência e às suas famílias que vivam em condições de pobreza, o acesso ao apoio por parte do Estado para suportar as despesas relacionadas com a sua deficiência, incluindo a formação, aconselhamento, assistência financeira e cuidados adequados;
- d) Assegurar o acesso das pessoas com deficiência aos programas públicos de habitação;
- e) Assegurar o acesso igual das pessoas com deficiência a benefícios e programas de aposentação.

2. Ora, são precisamente os elementos definitórios do direito a um nível de vida e proteção social adequados que devem ser equacionados aquando da análise desta proposta de Prestação Social para a Inclusão, nomeadamente o constante dos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º, que determinam a necessidade dos Estados parte assegurarem às pessoas com deficiência o gozo e exercício do direito a uma vida digna e autónoma, de forma a que as necessidades decorrentes da sua condição de deficiência não constituam fator determinante de discriminação e de desigualdade no acesso a um “mínimo para uma existência condigna”.

3. A Convenção refere ainda, nos seus artigos 1.º e 3.º, alínea a), o direito a um nível de vida e a proteção social adequados, e ao respeito da dignidade humana inerente à pessoa com deficiência, que deve ser assegurado pelo

Estado, podendo e devendo ser aqui incluída a resposta “Prestação Social para a Inclusão”.

4. Desta forma, esta prestação configurar-se-ia como um instrumento de promoção da inclusão e de proteção de todos aqueles que se encontrem em situação social desvantajosa, em resultado da sua deficiência e/ou incapacidade, assegurando as “prestações existenciais indispensáveis a uma vida minimamente digna”.

5. Este Mecanismo reconhece ainda por parte do Estado o esforço de dar resposta às Observações Finais emitidas pelo Comité para os Direitos das Pessoas com Deficiência no âmbito do diálogo construtivo mantido com o Estado Português, parágrafos 52-53, que remetem para a necessidade da adoção de medidas que permitam a inclusão na comunidade, assegurando os apoios financeiros necessários (nomeadamente através da criação de subsídios) a um nível de vida adequado e à proteção social.

Recomendações do Mecanismo Nacional

6. Assim, no que diz respeito ao documento sobre a Prestação Social para a Inclusão, que se encontra em audição pública, e ao abrigo da disposição contida nas alíneas a) e b) da Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2014, cumpre-nos antes de mais afirmar que consideramos tratar-se de uma medida que no plano conceptual representa uma mudança de paradigma face à situação existente, uma vez que se funda numa perspetiva de cidadania, permite a acumulação com rendimentos do trabalho e contém uma perspetiva de simplificação, de maior transparência e flexibilidade.

Ainda assim, há um conjunto de aspetos que carecem de melhor definição ou aperfeiçoamento, pelo que se elaboram e submetem as seguintes recomendações:

1. A avaliação da incapacidade, fundamental para a determinação da elegibilidade à Prestação nas suas múltiplas componentes, não se fixe apenas no Atestado Multiusos. Existem outros instrumentos que poderão declarar a deficiência e os seus níveis de restrição ao nível da Participação. Dentre estes, podemos recomendar a Escala de Comportamento Adaptativo (Versão Portuguesa), a Escala de Intensidade de Apoios e a Escala de Qualidade de Vida. A avaliação deverá assentar num Modelo Multidisciplinar, com a participação ativa das pessoas e nas suas necessidades de apoio.
2. Tratando-se de uma prestação que tem por objetivo (entre outros) apoiar as pessoas com deficiência ou incapacidade que se encontram em situação de pobreza, importa para este Mecanismo reavaliar o valor do limiar da pobreza, ou estabelecer um valor distinto para a população com deficiência considerando os custos acrescidos que advêm desta condição. Com efeito, um estudo do CES de 2010 concluiu que a deficiência tem associados custos adicionais que variam entre 4.103 € e 25.307 € por ano, de que resultam situações de insegurança económica mesmo para as pessoas com deficiência que têm um emprego¹. Ora, este impacto deve ser sempre tido em

¹ Portugal, Sílvia (coord.); Sena Martins, Bruno; Moura Ramos, Luis; Hespanha, Pedro. 2010. Estudo de Avaliação do Impacto dos Custos Financeiros e Sociais da Deficiência. Coimbra: INR, IP. Consultado em março de 2017 em <http://www.inr.pt/download.php?filename=Estudo+de+avalia%26ccedil%3B%26atilde%3Bo+do+im+pacto+dos+custos+financeiros+e+sociais+da+defici%26ecirc%3Bncia&file=%2Fuploads%2Fdocs%2Frecursos%2Fimpactocustos.pdf>

consideração aquando da definição dos níveis de apoio e do próprio teto da PSI, aspetos a que se alude, mas que não se encontram devidamente desenvolvidos na proposta agora apresentada.

3. No que respeita às componentes Complemento e Majoração, parece-nos importante que a forma como estas se apuram e a determinação dos valores máximos e mínimos, caso existam, sejam desde já clarificadas e que sejam definidos os beneficiários. Na proposta em audição pública estes aspetos encontram-se pouco desenvolvidos, o que impede uma avaliação adequada e detalhada dos mesmos.

4. Importa também clarificar se o acesso à componente Majoração tem lugar para todos aqueles que têm uma deficiência ou incapacidade, independentemente do nível ou grau, para fazer face a custos específicos decorrentes da mesma, propondo o Mecanismo que se adote esta medida;

5. A implementação faseada da Prestação num horizonte temporal que se estende até ao final de 2019 suscita-nos também preocupações, na medida em que a lógica interna e global da nova prestação depende da concretização das suas três componentes. Assim, há que assegurar um largo consenso político em torno desta medida que viabilize a sua efetiva implementação no prazo agora estabelecido.

6. Considera ainda este Mecanismo que não deveriam ser estabelecidas restrições de acesso à nova Prestação Social para a Inclusão (PSI), em razão da idade ou grau de incapacidade atestado, sob pena de se criar um novo quadro de desigualdades;

7. Preocupa-nos a limitação no acesso à PSI a todos os que apresentem um grau de incapacidade inferior a 60%. Com efeito, este limite pode constituir uma discriminação com impactos ao nível do acesso a uma vida digna e em condições de igualdade de acesso com todas as outras pessoas;

8. A proposta apresentada não clarifica se a PSI é ou não vitalícia. Na sessão de esclarecimento que teve lugar em Lisboa no dia 20 de março, a Senhora Secretária de Estado da Inclusão das Pessoas com Deficiência informou que sim. Importará deste modo que tal clarificação conste do documento legislativo a elaborar.
9. Os rendimentos do agregado familiar não devem ser contabilizados em nenhuma das componentes, tendo em conta que perspetivamos uma articulação desta Prestação com o modelo de vida independente.
10. No caso das pessoas com 60% a 79% de incapacidade, a acumulação da totalidade da componente base deve ser possível com o valor da remuneração mensal mínima garantida (salário mínimo);
11. Por fim, recomenda-se que, futuramente, seja concedido um prazo mais alargado para Consulta Pública.

Parecer

*“Modelo de Apoio
à Vida
Independente para
Portugal”*

Parecer n.º 2/Me-CDPD/P/2017

Assunto: Modelo de Apoio à Vida Independente para Portugal

Data: 22/03/2017

Relatores: Jorge Falcato e Rosa Moreira

1. Introdução

Saúda-se a iniciativa do Governo por dar início à implementação dum sistema de Vida Independente, conforme estabelecido no artigo 19.º da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD).

Recorda-se que o Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, nas “Observações finais sobre o relatório inicial de Portugal”, aprovadas pelo Comité no seu 15.º período de sessões (29 de março a 21 de abril de 2016), recomendou “ao Estado Parte que, em estreita consulta com as organizações que representam as pessoas com deficiência, adote uma estratégia nacional para a vida independente, incluindo aumentar o investimento na vida independente na comunidade em vez de na institucionalização, e que regulamente a assistência pessoal”.

Recomendação esta baseada nas obrigações gerais que o estado português subscreveu ao ratificar a CDPD onde se refere no ponto 3 do artigo 4.º que “no desenvolvimento e implementação da legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão no que respeita a questões relacionadas com pessoas com deficiência, os Estados Parte devem consultar estreitamente e envolver ativamente as pessoas com deficiências, incluindo as crianças com deficiência, através das suas organizações representativas.”

Não podemos, assim, deixar de salientar a importância e imprescindibilidade da participação das pessoas com deficiência e suas organizações representativas “no desenvolvimento e implementação da legislação e políticas” que lhes dizem respeito e que esta participação deverá

ser reforçada e não se limitar à oportunidade de participar na fase de consulta pública.

2. Enquadramento jurídico geral

2.1. A Convenção consagra, no seu artigo 19.º, o direito fundamental de toda e qualquer pessoa com deficiência a viver de forma independente e a ser incluída na comunidade. O alcance desse direito fundamental revela, de modo incondicional, a essência do princípio do respeito pela dignidade inerente e a autonomia individual, incluindo a liberdade de fazer as suas próprias escolhas, e a independência das pessoas, em virtude da alínea a) do artigo 3.º da Convenção.

2.2. Segundo jurisprudência do Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência² em virtude do artigo 19.º da Convenção, todas e quaisquer pessoas com deficiência têm o direito a viver de forma independente, isto é, o direito de definir, conduzir e controlar todos os aspetos da sua vida, de acordo com sua vontade e preferências, sem interferência arbitrária de terceiros. Para o efeito deverão dispor de assistência pessoal, na medida das suas necessidades individuais.

2.3. Em particular, e em conformidade com os artigos 1.º, 3.º, 4.º e 19.º da Convenção, o Estado tem o dever de adotar as medidas necessárias para efetivar o gozo e exercício dos direitos reconhecidos na Convenção. Particularmente, o Estado Parte tem a obrigação positiva de adotar as medidas necessárias para garantir o exercício dos direitos nela consagrados,

² Ver os exemplos jurisprudenciais do Comité sobre os Direitos das pessoas com deficiência.

Disponível em: [https://documents-dds-](https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/031/23/PDF/G1403123.pdf?OpenElement)

[ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/031/23/PDF/G1403123.pdf?OpenElement](https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/031/23/PDF/G1403123.pdf?OpenElement) [Consulta: 20/02/2017]

devendo adotar as medidas legislativas e as políticas públicas que promovem o livre exercício destes direitos, e evitar que sejam suprimidas ou modificadas as leis que os protegem. No âmbito do artigo 19.º da Convenção estas obrigações requerem que os Estados Parte assegurem às pessoas com deficiência:

- a) A oportunidade de escolher o seu local de residência e onde e com quem vivem, em condições de igualdade com as demais, e não são obrigadas a viver num determinado ambiente de vida (alínea a) do mesmo artigo);
- b) o acesso a uma variedade de serviços domiciliários, residenciais e outros serviços de apoio da comunidade, incluindo a assistência pessoal necessária para apoiar a vida e inclusão na comunidade a prevenir o isolamento ou segregação da comunidade (alínea b) do mesmo artigo);
- c) e ainda que os serviços e instalações da comunidade para a população em geral sejam disponibilizados, em condições de igualdade, às pessoas com deficiência e que estejam adaptados às suas necessidades (alínea c) do mesmo artigo).

3. Recomendações

Assim, no que diz respeito ao documento “Modelo de Apoio à Vida Independente para Portugal – Assistência Pessoal – Projetos-Piloto para o período 2017-2020”, que se encontra em audição pública, numa apreciação de carácter geral temos a referir que os princípios orientadores e as atividades objeto de apoio no âmbito deste modelo são pertinentes e necessários, e irão permitir o acesso a um grande número de pessoas com deficiência a níveis mais elevados de participação na vida da comunidade e ao nível profissional.

De seguida apresenta-se uma análise mais detalhada, com propostas específicas para cada um dos pontos considerados.

A. Pessoa que beneficia de Assistente Pessoal

1. Pessoa com deficiência de carácter permanente, certificada por Atestado Multiusos, com grau de incapacidade igual ou superior a 60% e com idade superior a 18 anos.

1.1 Propomos que a medida de apoio seja alargada a jovens com idade igual ou superior a 16 anos, de forma a cobrir as necessidades de assistência pessoal que surgem para além da responsabilidade parental, facilitando a participação na comunidade e promovendo a sua autonomia e independência.

1.2 Propomos que a avaliação da incapacidade não se fixe apenas no Atestado Multiusos. Existem outros instrumentos que poderão declarar a deficiência e os seus níveis de restrição ao nível da Participação. Dentre estes, podemos recomendar a Escala de Comportamento Adaptativo (Versão Portuguesa), a Escala de Intensidade de Apoios e a Escala de Qualidade de Vida.

A avaliação deve assentar num Modelo Multidisciplinar com a participação ativa das pessoas e nas suas necessidades de apoio.

A aplicação deste Modelo deverá ficar a cargo da Segurança Social e não sob a responsabilidade dos CAVI.

Relembra-se que a CDPD, reconhece “a Deficiência como um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com incapacidades e barreiras comportamentais e ambientais que impedem a sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com outras pessoas”, o que conduz a uma transição de um modelo médico de avaliação focado nas incapacidades para um modelo que avalia o contexto, as funcionalidades e barreiras (restrições) à participação na sociedade.

Independentemente de reconhecer a necessidade de determinar os níveis de incapacidade, parece-nos importante que a tónica seja feita nos níveis de apoio, uma vez que estes são determinantes para a possibilidade de vida independente.

Aliás, o Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, nas “Observações finais sobre o relatório inicial de Portugal”, referiu a sua preocupação “com a utilização da avaliação médica da deficiência e a não existência de critérios legais para a elegibilidade das pessoas com deficiência em relação ao acesso aos vários programas de proteção social, aplicando-se por analogia a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidente de Trabalho ou Doença Profissional”, tendo mesmo recomendado ao Estado Português “a revisão dos critérios de atribuição do grau de incapacidade, em concordância com a Convenção e o estabelecimento de regras apropriadas na sua legislação e políticas.”

O facto de os destinatários serem “apenas” pessoas com incapacidades iguais ou superiores a 60% limita a participação de pessoas com deficiência com menor grau de incapacidade determinado pelo Atestado Multiusos, e que podem ver a sua capacidade de participar e de viver de forma independente claramente afetadas em razão da sua deficiência/incapacidade.

2. Define com o CAVI um Plano Individualizado de Assistência Pessoal

2.1. Deve ser claro que a definição do plano de Assistência Pessoal é da responsabilidade da pessoa com deficiência, dado que a assistência deverá ser a necessária e suficiente à realização do seu projeto de vida. O CAVI poderá apoiar essa definição, mas não deverá poder condicioná-la.

Recomenda-se a existência de uma instância de recurso nos CAVI, por exemplo reuniões de pares, assembleia geral e/ou outros mecanismos que deverão ser acionados para apreciar e determinar casos em que exista descoincidência entre as expectativas da pessoa e a capacidade de resposta do CAVI.

3. Participa no processo de escolha do ou da Assistente Pessoal de entre a bolsa disponível dos CAVI.

3.1. Um dos pressupostos fundamentais da filosofia de Vida Independente no que diz respeito à assistência pessoal é a liberdade de escolha pelo utilizador da pessoa que lhe presta assistência. A obrigatoriedade de escolha entre as pessoas que integram uma Bolsa de Assistentes Pessoais a constituir pelos CAVI é uma limitação que não deve ocorrer. A Pessoa com deficiência deverá poder escolher qualquer pessoa que cumpra os critérios estabelecidos para o exercício dessa atividade.

4. Pode por sua iniciativa e com motivos fundamentados na lei, mudar de assistente pessoal

4.1. Para além da liberdade na escolha do/a Assistente Pessoal, o utilizador deve também ter o poder de manter ou não essa assistência. Dado o tipo de relação de trabalho muito específica, com interferência nos aspetos mais íntimos da vida do utilizador, que pressupõe uma relação de confiança muito forte, deve haver sempre a possibilidade de terminar a relação laboral sempre que essa relação de confiança não se verifique. Para minimizar os riscos de que isso aconteça, deverá haver um tempo alargado do período experimental, nunca inferior a 90 dias. Deverá ser encontrada a forma legal de assegurar este direito do utilizador e que simultaneamente proteja os direitos do/a Assistente Pessoal.

5. Critérios e diferenciação positiva para apoio

5.1. A existência de critérios gerais de diferenciação no acesso ao apoio poderá excluir à partida algumas pessoas; em nosso entender só deveriam existir critérios de diferenciação para majoração de apoios.

Hierarquizar prioridades tendo por base o facto de os utilizadores terem uma vida profissional ativa, ou frequentarem estabelecimentos escolares ou de formação profissional é esquecer um leque de pessoas com deficiência Intelectual e Multideficiência que poderão assim ficar fora deste Modelo, visto

não se enquadrarem nos critérios de diferenciação positiva para o apoio, facto que não é consonante com a Convenção, que reconhece “a necessidade de promover e proteger os direitos de todas as pessoas com deficiência, incluindo aquelas que desejam um apoio mais intenso”.

Em suma, considera-se que a criação de critérios de diferenciação deverá ficar a cargo de cada CAVI, tendo em conta o contexto em que está inserido.

5.2. Por outro lado, tendo em conta que se trata por ora de desenvolver Projetos Piloto seria de toda a conveniência que estes abarcassem utilizadores com várias tipologias de deficiência e diversos graus de restrição, de forma a monitorizar/avaliar o modelo e proceder a melhorias futuras, bem como a acolher uma diversidade de boas práticas.

B. Atividades objeto de apoio por Assistência Pessoal e níveis de apoio

6. Níveis de apoio/Apoio máximo será de 40 horas por semana, por pessoa

6.1. Não se percebe a utilidade funcional da classificação de três níveis de apoio.

6.2. Quanto ao limite de 40 horas de apoio semanais por utilizador, pensamos que irá perpetuar a delegação nas famílias da responsabilidade do Estado em garantir a independência da pessoa com deficiência. A ser assim, as pessoas com deficiência com maiores necessidades de assistência nunca teriam direito a decidir a sua vida de uma forma autónoma e tornarem-se independentes do apoio familiar. Esta limitação contraria o artigo 1.º da CDPD onde se refere como objeto da Convenção “promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais

por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.”

C. Assistentes Pessoais

7. Pessoas com idade igual ou superior a 18 anos, com idoneidade comprovada.

7.1. Concordamos com esta exigência, mas será de esclarecer como irá ser comprovada a idoneidade dos potenciais assistentes pessoais.

8. Não pode ser familiar da pessoa com deficiência

8.1. É um facto que a existência de uma relação familiar entre o utilizador e a pessoa que presta assistência, dadas as relações de interdependência naturalmente existentes ou mesmo de dominação, aconselham a que seja imposta esta condição, para que a pessoa com deficiência tenha uma verdadeira liberdade de orientar a sua própria vida.

9. Celebra contrato em comissão de serviço (art.º 161 do CT) com o CAVI

9.1. Levantam-se alguns problemas com esta opção. O contrato é celebrado com o CAVI e não com o utilizador. Assim, quando o utilizador por alguma razão terminar a prestação de serviço, o CAVI continuará a manter uma relação laboral com um/a Assistente que não terá a quem prestar assistência o que poderá levar o CAVI a “impor” esse/a trabalhador/a a outro/a utilizador/a, subvertendo o princípio da liberdade de escolha.

Por outro lado, a figura contratual da Comissão de Serviço, condiciona o tipo de organização que poderá recorrer a essa forma de contratação. Torna-se necessário continuar a estudar alternativas legais que protejam simultaneamente os direitos dos/as Assistentes Pessoais e das pessoas com deficiência, nomeadamente criando uma nova figura jurídica para esta também nova profissão.

10. Pré-selecionado/a pelo CAVI

10.1. Como já foi referido anteriormente, a constituição de uma bolsa de Assistentes Pessoais é condicionadora da livre escolha do utilizador. Haverá vantagens na constituição de uma bolsa de Assistentes Pessoais, mas a sua existência não deve inviabilizar a escolha pelo utilizador de alguém que não conste dessa bolsa.

11. É objeto de formação obrigatória

11.1. Os conteúdos programáticos e o número de horas de formação deverão ser definidos pelos utilizadores no âmbito do CAVI em que estarão integrados, devendo parte dessa formação ser realizada em ambiente de assistência ao/à utilizador/a.

D. Centros de Apoio à Vida Independente (CAVI)

12. Estatuto

12.1. Obrigatoriedade dos CAVI terem o estatuto de IPSS

12.1.1. Uma das virtualidades dos projetos-piloto é a de confrontar modelos diferentes de encarar e/ou gerir a Vida Independente e consequentemente um serviço de assistência pessoal. Ao restringir a participação unicamente a IPSS está-se a empobrecer a diversidade em análise e a excluir experiências diversas como as de associações e cooperativas de pessoas com deficiência ou familiares ou mesmo autarquias, que assim estarão também impossibilitadas de apresentar candidaturas. Relembramos que, por exemplo, na Suécia, a prestação de Assistência Pessoal é feita através de cooperativas de pessoas com deficiência, autarquias ou mesmo empresas privadas. Sendo do utente a escolha do sistema que prefere.

12.1.2. Afastar a possibilidade de haver serviços públicos a gerir serviços de assistência pessoal é limitar a hipótese de que isso aconteça numa futura legislação. É assumir desde já que tal não se verificará, sem que num projeto-piloto se tenha chegado a qualquer conclusão sobre as virtudes ou defeitos de tal solução.

12.2. Nova entidade constituída para o efeito ou núcleo autónomo em entidade já existente, privilegiando a participação de pessoas com deficiência ou familiares na gestão.

12.2.1. Tendo em consideração toda a fundamentação da filosofia de Vida Independente, a necessidade de empoderamento das pessoas com deficiência e o reconhecimento de que elas e as suas famílias são quem melhor sabe das suas necessidades, deverá ficar expresso que as pessoas com deficiência ou os seus familiares deverão estar em maioria nos órgãos de gestão dos CAVI.

13. Missão e atribuições

13.1. Elabora, acompanha e altera, em conjunto com o destinatário, o Plano Individualizado de Assistência Pessoal.

13.1.1. O CAVI não deve condicionar o Plano Individualizado de Assistência Pessoal que deve refletir fielmente as necessidades da pessoa com deficiência. O CAVI deve fornecer as ferramentas necessárias e apoiar o utilizador de assistência na definição das tarefas a realizar pela Assistência Pessoal e o cálculo das horas necessárias para a sua realização.

14. Funcionamento

14.1. A equipa técnica é composta por três técnicos/as com formação superior – Ciências Sociais ou do Comportamento e da área da Reabilitação (aumentará o número de pessoas com formação na área da reabilitação em função do aumento do número de pessoas apoiadas).

14.1.1. A exigência de pelo menos três técnicos/as superiores em que se restringe à partida as áreas de conhecimento às Ciências Sociais ou do Comportamento e da Reabilitação decorre de uma visão reabilitadora. A Vida Independente, pelo contrário, decorre do modelo social e dos direitos humanos, não de um modelo médico ou reabilitador de abordagem à deficiência. A introdução uma tutela técnica sobre as pessoas com deficiência contraria a filosofia de Vida Independente. Os recursos humanos devem ser os considerados adequados ao modelo de projeto-piloto que for apresentado a candidatura e não serem os recursos humanos a moldar o tipo de projeto a apresentar. A necessidade de intervenção de técnicos/as das referidas áreas deve ser avaliada pelos CAVI face às necessidades concretas e será sempre possível, caso seja considerado necessário, o recurso a técnicos/as dessas áreas no decurso do desenvolvimento dos projetos-piloto. Mais uma vez se lembra a necessidade da existência de diversidade de projetos-piloto para se poderem tirar conclusões numa futura avaliação.

15. Notas finais

O financiamento previsto para os projetos-piloto deve prever as despesas da estrutura e funcionamento dos CAVI. Será importante que fique clara a forma como a sustentabilidade dos CAVI será assegurada, particularmente quando há uma redução de utilizadores abaixo do limiar mínimo, situação que pode acontecer por decisão das pessoas assistidas e sem qualquer responsabilidade do CAVI.

Para além do pagamento dos honorários de assistência pessoal, seria de considerar a possibilidade de financiar também algumas despesas que os/as assistentes pessoais tenham que decorrem do acompanhamento da pessoa com deficiência, como por exemplo transportes ou o ingresso num espetáculo ou atividades desportivas ou de lazer.

4. Sumário das Recomendações

Face ao exposto no documento sobre o Modelo de Vida Independente em consulta pública, ao abrigo da disposição contida nas alíneas a) e b) da Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2014, e na monitorização da implementação nacional da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, recomenda-se nomeadamente:

- a) Introduzir um Modelo de avaliação multidisciplinar que avalie o contexto, as funcionalidades e as necessidades de acompanhamento das pessoas com deficiência e que seja o reflexo de uma visão de vida independente.
- b) Assegurar que a pessoa com deficiência tem liberdade de escolha do seu assistente pessoal, assegurando assim um dos princípios fundamentais da filosofia de Vida Independente.
- c) Assegurar que, em condições de igualdade, todas as pessoas com deficiência têm acesso à Assistência Pessoal.
- d) Aperfeiçoar as medidas legislativas que se referem ao modelo de contratação de assistentes pessoais, tendo em conta as funções a desempenhar.
- e) Estabelecer um procedimento simplificado de acesso à Assistência Pessoal, sem desconsiderar as necessidades requeridas pela própria pessoa com deficiência.
- f) Simplificar os procedimentos de candidatura à gestão de projetos-piloto, nomeadamente ao nível da elaboração dos regulamentos de candidatura.

Parecer

Proposta de alteração do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro: Regime legal da inclusão escolar

Parecer n.º 3/Me-CDPD/P/2017

Assunto: Proposta de alteração do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro:

Regime legal da inclusão escolar

Data: 11/09/2017

Relator: Filipe Venade de Sousa

§.1**Delimitação do objeto do parecer**

1. A proposta de alteração do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, apresentado pelo Ministério da Educação em 4 de julho de 2017, no seu Portal de Governo³, diz respeito ao regime jurídico da inclusão escolar.

2. O Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência divulgou, em abril de 2016, as “*Observações finais sobre o Relatório Inicial de Portugal*” sobre a implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em Portugal. Este documento refere por um lado os aspetos positivos e por outro lado, aspetos que é necessário melhorar nas diversas áreas. Particularmente, quanto ao artigo 24.º da Convenção (Educação), transcrevendo-se aqui as observações do referido Comité:

“6. O Comité observa com satisfação os esforços realizados pelo Estado Parte para tornar efetiva a Convenção, mediante a aprovação de leis, planos e programas, entre os quais cabe destacar: b) A Lei n.º 21/2008, de 12 de

³ Disponível em: <http://www.portugal.gov.pt/pt/consultas-publicas/consultas-legislativas-curso/20170704-medu-inclusao-escolar.aspx>

maio, graças à qual em 2015, 98% dos estudantes com deficiência do Estado Parte frequentavam as escolas regulares; (...)

44. O Comité regista que, apesar de a grande maioria dos estudantes com deficiência frequentarem as escolas regulares no Estado parte, há falta de apoio e que, devido às medidas de austeridade, houve cortes em recursos humanos e materiais que comprometem o direito e a oportunidade a uma educação inclusiva e de qualidade. A Comissão observa também que o Estado Parte tenha estabelecido "escolas de referência" para estudantes surdos, surdo-cegos, cegos e com deficiência visual, e para estudantes com autismo, o que constitui uma forma de segregação e discriminação.

45. O Comité recomenda que o Estado Parte, em estreita consulta com as organizações que representam as pessoas com deficiência, reveja a sua legislação em matéria educativa adequando-a à Convenção, e tome medidas para reforçar os recursos humanos e materiais e para facilitar o acesso e usufruto de uma educação inclusiva e de qualidade para todos os alunos com deficiência, proporcionando às escolas públicas os recursos adequados para garantir a inclusão de todos os estudantes com deficiência nas aulas regulares. O Comité recomenda ao Estado parte que preste atenção à relação entre o artigo 24.º da Convenção e o ODS 4, metas 4.5. e 4.a para garantir o acesso em condições de igualdade a todos os níveis de ensino e da formação profissional; assim como a construir e renovar os estabelecimentos educativos para os tornar adaptados e seguros.”

3. Na elaboração deste parecer, o Me-CDPD teve em conta a jurisprudência autorizada do referido Comité, sobre a norma do artigo 24.º que introduz os critérios relevantes sobre a educação inclusiva, adotado no dia 25 de novembro de 2016 (CRPD/C/GC/4).

4. O Me-CDPD congratula-se com esta iniciativa do Ministério da Educação considerando que, pelo alcance do diploma em questão, não deve ficar alheio à sua discussão.
5. A estrutura de parecer do Me-CDPD irá desdobrar-se pelas seguintes pautas:
 - a) O sentido e alcance da educação inclusiva centrada no acesso ao currículo enquanto igualdade de oportunidades como ponto de partida.
 - b) A determinação dos princípios de acessibilidade universal e das adaptações razoáveis: as medidas de acesso ao currículo e às aprendizagens.
 - c) As funções das equipas multidisciplinares e as qualificações profissionais dos intervenientes nas funções docentes e não docentes.
 - d) A Educação dos Alunos Cegos e de Baixa Visão.
 - e) A Educação bilingue dos Alunos Surdos.

§.2

O sentido e alcance da educação inclusiva centrada no acesso ao currículo enquanto igualdade de oportunidades como ponto de partida

6. A própria Convenção no seu art.º 24.º adota como referência *o modelo de educação inclusiva* com base no paradigma dos direitos humanos das pessoas com deficiência, em detrimento do *modelo de educação especial*. A proposta de lei em questão introduz importantes aperfeiçoamentos do DL n.º 3/2008, alterado pela Lei n.º 21/2008, no quadro de *educação inclusiva*, em vez de *mera educação especial*.

7. De acordo com a proposta de alteração em análise, a educação inclusiva consiste num “*processo que visa responder à diversidade das necessidades, de todos e de cada um dos alunos, através do aumento da*

participação na aprendizagem, na cultura escolar e na comunidade educativa.” (art.º 1.º, n.º 1 da proposta de lei). Este conceito aproxima-se igualmente do conceito trazido pela jurisprudência do Comité das Nações Unidas (§ 8 a 11 da jurisprudência do referido Comité).

8. A Convenção no seu artigo 24.º e a Constituição no seu artigo 71.º, n.º 2, alínea g) garantem o direito das pessoas com deficiência à educação inclusiva a todos os níveis e a uma aprendizagem ao longo da vida, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades.

9. São triplas as finalidades da educação inclusiva (§ 8 da jurisprudência do referido Comité):

- a) o pleno desenvolvimento do potencial humano e sentido de dignidade e autoestima e o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, liberdades fundamentais e diversidade humana;
- b) o desenvolvimento pelas pessoas com deficiência da sua personalidade, talentos e criatividade, assim como das suas aptidões mentais e físicas, até ao seu potencial máximo;
- c) permitir às pessoas com deficiência participarem efetivamente numa sociedade livre.

10. Tendo em conta os princípios nucleares da Convenção no seu art.º 3.º, o direito à educação inclusiva reflete-se, nomeadamente, no *respeito pelas capacidades de desenvolvimento das crianças com deficiência e respeito pelo direito das crianças com deficiência a preservarem as suas identidades*, na sua alínea h) do art.º 3.º da CDPD. (§ 5 da jurisprudência do referido Comité).

§.3

A determinação dos princípios de acessibilidade universal e das adaptações razoáveis: as medidas de acesso ao currículo e às aprendizagens

Determinação da necessidade de suportes à aprendizagem e à inclusão

11. O acesso dos alunos com deficiência ao sistema educativo inclusivo deve preencher, pelo menos, os critérios da *equidade curricular*, do ponto de vista formal, substantivo e processual. (§ 12 da jurisprudência do referido Comité).

12. Em primeiro lugar, a dimensão formal da equidade curricular consiste em afirmar que a abordagem da educação inclusiva deve ser transversal no sentido em que, por um lado, deve envolver todos os alunos, independentemente de sua deficiência, proporcionando um ambiente educativo inclusivo e integral no seio da comunidade escolar e extraescolar e, por outro, dispor de um enquadramento jurídico devidamente flexível, clarificador e objetivo, e de recursos humanos e materiais adequados que permitam o funcionamento e a organização escolar e as interações educativas a nível escolar e extraescolar e com a comunidade educativa em geral, no respeito pelo paradigma de um “*sistema de educação inclusivo a todos os níveis*” (n.º 1 do artigo 24.º da Convenção).

13. Em segundo lugar, a dimensão substantiva da equidade curricular implica a abordagem de educação inclusiva e deve respeitar, pelo menos, nos termos previstos na Convenção no seu n.º 2 do mesmo artigo, os seguintes princípios:

- a) *O princípio de não discriminação educativa em razão de deficiência: as pessoas com deficiência não são excluídas do sistema geral de ensino*

- básico e secundário, gratuito e obrigatório, com base na deficiência (alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo);
- b) *O princípio de acessibilidade universal*: as pessoas com deficiência podem aceder a um ensino primário e secundário inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade com as demais pessoas nas comunidades em que vivem (alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo);
 - c) *O princípio de adaptação razoável*: são providenciadas adaptações razoáveis em função das necessidades individuais (alínea c) do n.º 2 do mesmo artigo);
 - d) *O princípio de necessidade de apoios educativos*: as pessoas com deficiência recebem o apoio necessário, dentro do sistema geral de ensino, para facilitar a sua educação efetiva (alínea d) do n.º 2 do mesmo artigo);
 - e) *O princípio de individualização de apoios educativos*: são fornecidas medidas de apoio individualizadas eficazes em ambientes que maximizam o desenvolvimento académico e social, consistentes com o objetivo de plena inclusão (alínea e) do n.º 2 do mesmo artigo).

14. Do ponto de vista formal e substantivo da equidade curricular, a proposta de lei no seu artigo 1.º, n.º 2, “*estabelece ainda as medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão, as áreas curriculares e os recursos específicos a mobilizar para responder às necessidades educativas de todas e de cada uma das crianças e jovens ao longo do seu percurso escolar, nas diferentes modalidades de educação e formação*”, preenchendo, em princípio, os critérios da equidade curricular à luz da Convenção.

Constituição e gestão flexível dos grupos e turmas

15. O n.º 2 do mesmo artigo estabelece os limites da atuação estatal que tem de agir em conformidade com o objeto e fim da Convenção, não podendo

o Estado Parte adotar qualquer medida que discrimine ou exclua as pessoas com deficiência do sistema educativo geral em razão de deficiência. (§ 18-19 da jurisprudência do referido Comité).

16. Particularmente, o artigo 19.º da proposta de lei em análise deve ter em conta os limites permitidos pela Convenção no seu artigo 2.º e do artigo 4.º da Lei n.º 46/2006, considerando as práticas discriminatórias com pessoas com deficiência as ações ou omissões das atuações estatais, que, em razão da deficiência, violem o princípio da igualdade, designadamente:

- d) A recusa ou o impedimento da utilização e divulgação da língua gestual;*
- h) A recusa ou a limitação de acesso a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, assim como a qualquer meio de compensação/apoio adequado às necessidades específicas dos alunos com deficiência;*
- i) A constituição de turmas ou a adoção de outras medidas de organização interna nos estabelecimentos de ensino público ou privado, segundo critérios de discriminação em razão da deficiência, salvo se tais critérios forem justificados pelos objetivos referidos no n.º 2 do artigo 2.º.*

§.4

Meios materiais e humanos para a concretização da escola inclusiva

17. Do ponto de vista processual, a equidade curricular requer a flexibilidade de meios e formas de ensino e aprendizagem centradas no currículo, adaptando às circunstâncias e necessidades específicas dos alunos com deficiência. A proposta de lei no seu artigo 2.º define diversas formas de medidas educativas, a título de exemplo, *acomodações curriculares, adaptações curriculares não significativas, adaptações curriculares significativas* e, entre outros, *áreas curriculares específicas*, satisfazendo a essência da equidade curricular nos termos do artigo 2.º da Convenção em conjugação com o art.º 24.º da mesma.

18. No entanto, o Me-CDPD questiona a necessidade de proceder a uma distinção categorial entre as modalidades ‘alterações curriculares não significativas’ e ‘alterações curriculares significativas’, considerando que seria suficiente a utilização da nomenclatura ‘adaptações curriculares’, evitando deste modo uma eventual estigmatização dos alunos que vierem a ser alvo destas medidas.

19. O Me-CDPD considera que todos os alunos, incluindo os alunos com deficiência intelectual e multideficiência, devem ter acesso aos apoios adequados que assegurem a participação efetiva em todos os níveis de ensino, em igualdade com os seus pares. Para tal, deve ser encorajado o recurso a sistemas de comunicação pictográfica e à leitura fácil.

20. Preocupa ainda o Me-CDPD que a proposta de alteração apresentada refira que as medidas a tomar, sejam de carácter universal, seletivas ou adicionais, serão “operacionalizadas com os recursos materiais e humanos disponíveis na escola” (ver artigo 8.º, n.º 3, artigo 9.º, n.º 5 e artigo 10.º, n.º 7 da proposta de alteração). Esta formulação é vaga, não explicitando de que forma os referidos recursos chegarão às escolas, nem garantindo que assim acontecerá. Tendo em conta que a insuficiência de recursos materiais e humanos tem sido apontada como um dos mais graves obstáculos à implementação da escola inclusiva (ver CNE, 2014⁴; ODDH, 2015⁵), o

⁴ Conselho Nacional para a Educação. 2014. Políticas Públicas de Educação Especial: Relatório Técnico. Conselho Nacional da Educação. Available at: http://www.cnedu.pt/content/noticias/CNE/RelatorioTecnico_EE.pdf.

⁵ ODDH (2015) **Relatório Paralelo de Monitorização dos Direitos das Pessoas com Deficiência em Portugal**

Me-CDPD considera que seria necessário garantir nesta proposta que as escolas serão dotadas dos recursos materiais e humanos adequados, sem o que a nova legislação não alcançará a mudança desejada.

§5

As funções das equipas multidisciplinares e as qualificações profissionais dos intervenientes nas funções docentes e não docentes

A formação inicial e contínua de docentes em geral

1. A formação dos intervenientes nas funções docentes deve assegurar a formação inicial e contínua de todos os docentes em matérias relacionadas com a deficiência, incluindo ao nível das competências comunicativas e não apenas dos docentes com formação especializada.

2. Particularmente, deve manter-se o conteúdo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 28/2008 no seu n.º 4: a competência comunicativa em LGP de demais docentes em todos os níveis de escolaridade, para efeito do exercício da função docente quando ela envolve alunos surdos. Esta formação deve ser certificada por entidades reconhecidas pela comunidade linguística surda com competência para o exercício da certificação e da formação em LGP que são, à data da publicação deste decreto-lei, a Associação Portuguesa de Surdos e a Associação de Surdos do Porto.

3. A formação dos docentes deverá ainda envolver a capacitação para a adaptação e produção de materiais educativos e de avaliação em leitura fácil, assegurando aos alunos com deficiência intelectual o acesso a materiais de ensino/aprendizagem de qualidade e de acordo à sua idade e nível de escolaridade.

4. Tendo em conta que os alunos com deficiência, particularmente os alunos com deficiência intelectual e multideficiência estão expostos a preconceitos e estereótipos, nomeadamente no que respeita à sua capacidade de aprendizagem, o Me-CDPD considera, em consonância com o que a Convenção preconiza, que o Estado deverá promover a todos os níveis do sistema educativo, uma atitude de respeito pelos direitos das pessoas com deficiência (al. b) do n.º 2 do artigo 8.º da Convenção), nomeadamente através do recurso a medidas pró-ativas de sensibilização da comunidade escolar

Qualificação profissional para os docentes de Língua Gestual Portuguesa

5. É de facto preocupante que a proposta de lei defina no seu artigo 15.º, n.º 2 “*formadores de LGP*”, em vez de “*docentes de LGP*” como descrito pelo artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 3/2008 e alterado pela Lei n.º 21/2008. Considera o Me-CDPD que deve haver a exigência do reconhecimento do estatuto profissional dos docentes de LGP, em condições de igualdade com os demais docentes com mesmas funções. Este aspeto é visto como condição necessária para o exercício profissional em todos os níveis de formação, legitimando assim a necessidade de saberes especializados, de nível superior, para a aquisição da habilitação profissional.

6. Não deixa de se recordar que a própria Convenção no seu artigo 24.º no seu n.º 4 determina:

“De modo a ajudar a garantir o exercício deste direito, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para empregar professores, incluindo professores com deficiência, com qualificações em língua gestual e/ou braille e a formar profissionais e pessoal técnico que trabalhem a todos os níveis de educação. Tal formação compreende a sensibilização para com a deficiência e a utilização de modos aumentativos e alternativos, meios e formatos de comunicação, técnicas educativas e materiais apropriados para apoiar as pessoas com deficiência.” (nosso sublinhado)

7. Consequentemente, a Convenção define expressamente os *professores qualificados* em Língua Gestual (em vez de mero formador ou técnico), em condições de igualdade com os demais docentes que são competentes para lecionar a disciplina de LGP como língua veicular do ensino e de aprendizagem e enquanto objeto de modelo da educação bilingue.

8. A introdução da disciplina de LGP, concretizada pelo DL n.º 3/2008 alterado pela Lei n.º 21/2008, tornou necessária a criação de um novo grupo de recrutamento e, bem assim, a definição dos requisitos de que depende a qualificação profissional para a docência no âmbito deste grupo.

9. O n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 3/2008 alterado pela Lei n.º 21/2008 prescreve que:

A docência da área curricular ou da disciplina de LGP pode ser exercida, num período de transição até à formação de docentes com habilitação própria para a docência de LGP, por profissionais com habilitação suficiente: formadores surdos de LGP com curso profissional de formação de formadores de LGP

ministrado pela Associação Portuguesa de Surdos ou pela Associação de Surdos do Porto.

10. O artigo 23.º, n.º 22, do supra Decreto-Lei, por seu turno, dispõe que: *Aos docentes com habilitação profissional para o ensino da área curricular ou da disciplina de LGP compete:*

- a) lecionar os programas LGP como primeira língua dos alunos surdos;*
- b) desenvolver, acompanhar e avaliar o processo de ensino e de aprendizagem da LGP;*
- c) definir, preparar e elaborar meios e suportes didáticos de apoio ao ensino/aprendizagem da LGP;*
- d) participar na elaboração do programa educativo individual dos alunos surdos;*
- e) desenvolver atividades, no âmbito da comunidade educativa em que se insere, visando a interação de surdos e ouvintes e promovendo a divulgação da LGP junto da comunidade ouvinte;*
- f) Ensinar a LGP como segunda língua a alunos ou outros elementos da comunidade educativa em que está inserido, difundir os valores e a cultura da comunidade surda contribuindo para a integração social da pessoa surda.*

11. O referido diploma, se por um lado determinou no seu n.º 3 do artigo 28.º que a obtenção de qualificação profissional para a docência de LGP passa a depender da “*formação de docentes com habilitação própria para a docência de LGP*”, por outro lado reconhece também que existe atualmente um conjunto de profissionais diplomados para este efeito, que adquiriram anteriormente outras habilitações pertinentes ou que dispõem já de experiência relevante na lecionação daquela disciplina ou nível de ensino, particularmente quando refere, no seu n.º 3 do mesmo artigo *in fine*, “*profissionais com habilitação suficiente: formadores surdos de LGP com*

curso profissional de formação de formadores de LGP ministrado pela Associação Portuguesa de Surdos ou pela Associação de Surdos do Porto”.

12. Neste enquadramento, o n.º 3 do artigo 28.º do supra Decreto-Lei determina as condições para que os detentores de habilitações académicas adquiridas tenham as legítimas expectativas de serem considerados como possuidores de qualificação profissional para a docência no próprio grupo de recrutamento, sem que tenham de vir a completar formação complementar que lhes confira aquela qualificação, especialmente, o grau de mestrado no ensino.

13. O próprio Governo reconhece expressamente a necessidade de regulamentar o grupo de recrutamento desses docentes, segundo Despacho n.º 2286/2017, Série II de 16 de março de 2017, que criou a constituição de um grupo de recrutamento para a realização do estudo de regulamentação profissional para a docência da LGP.

14. Em face da ausência de regulamentação que discipline as condições para a aquisição da qualificação profissional para o referido grupo, os docentes nesta situação veem-se impedidos de obter igualdade de tratamento das funções docentes com os demais docentes. O que vale por dizer que se encontra legalmente omissa na proposta de lei em análise quanto às funções dos docentes de LGP em vez de meros formadores.

15. O n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 3/2008 ainda está pendente por falta de regulamentação específica do eventual grupo de recrutamento para este efeito. É imprescindível garantir a igualdade de tratamento de docentes de LGP, e de demais professores com deficiência, e o acesso ao eventual grupo de recrutamento na área de LGP. Em qualquer caso, e como

é sabido, o Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, passou a prever que, no silêncio da lei, é de 90 dias o prazo para a emissão de regulamento necessário para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação (n.º 1 do artigo 137.º), prazo que, no caso, se encontra há muito ultrapassado.

16. Assim, considera o Me-CDPD que o enquadramento normativo vigente impõe ao Governo responsável pela área da educação o dever de regulamentar e que o seu incumprimento pode traduzir-se em omissão regulamentar e incompatível com o artigo 24.º da Convenção em apreço.

17. No que respeita à capacitação para a docência a alunos com deficiência intelectual, importa evidenciar a necessidade de assegurar que os docentes dominem ferramentas que possibilitem as *acomodações curriculares e as adaptações ao processo de avaliação*, nomeadamente formação específica sobre a produção e adaptação de materiais pedagógicos para leitura fácil, bem como de instrumentos de avaliação, no cumprimento do estipulado no n.º 4 do artigo 24.º da Convenção.

Professores com deficiência

19. A escola inclusiva constrói-se com todos: alunos, professores e pessoal não docente. A presença de professores com deficiência na escola, em particular, pode constituir para os alunos com deficiência um importante exemplo e modelo, elevando as suas aspirações e reforçando o sentimento de autoestima, pilares fundamentais para o sucesso das aprendizagens. A CDPD, no ponto 4 do seu artigo 24.º, insta o Estado Parte, a empregar professores com deficiência. No entanto, o diploma em análise é omissivo no reconhecimento do papel que estes professores podem desempenhar na construção da escola inclusiva e na garantia de que lhes serão asseguradas

as adaptações razoáveis e apoios adequados ao desempenho da função docente.

§.5

A educação dos alunos cegos e com baixa visão

20. Em relação ao Decreto-Lei n.º 3/2008, verifica-se na proposta ora apresentada uma redução das áreas em que as escolas de referência devem ser especializadas: a avaliação funcional da visão e o treino visual; o apoio aos alunos das disciplinas cujas especificidades ocasionem dificuldades particulares; o acompanhamento psicológico e orientação vocacional; e a formação e aconselhamento. Alertamos que esta opção poderá comprometer a efetiva inclusão dos alunos com deficiência visual. Sugere-se ainda que nas áreas curriculares específicas seja incluída a área da integração sensorial.

21. Não obstante a formação do professor de educação especial, no documento em consulta pública verifica-se uma redução dos recursos humanos referentes à escola de referência no domínio da visão. Sugere-se assim, que se mantenha a redação adotada no ponto 4, artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 3/2008. Mais, considera-se que a equipa multidisciplinar das escolas de referência no domínio da visão deveria ser constituída por técnicos de Braille, Orientação e Mobilidade, Terapeuta Ocupacional, Psicólogo e Ortotista, caso seja intenção a escola desenvolver o treino visual como “área curricular específica”.

22. No quadro das competências dos docentes com formação especializada em educação especial é referido que os mesmos lecionam a área curricular “Literacia Braille” e promovem o desenvolvimento de competências nas áreas curriculares de “Orientação e mobilidade”, “Produtos de Apoio”, “Atividades da Vida Diária” e “Competências Sociais”. A utilização

dos verbos “lecionar” e “promover” denotam uma diferenciação ao nível das responsabilidades incumbidas ao professor de educação especial. É assim necessário ser detalhado que profissionais vão lecionar as áreas curriculares de “orientação e mobilidade”, “produtos de apoio”, “atividades da vida diária” e “competências sociais”.

§.6

A Educação bilingue dos Alunos Surdos

23. O tratamento jurídico alusivo à Língua Gestual Portuguesa requer a devida atenção por estar constitucionalmente tutelada na própria Constituição no seu artigo 74.º, n.º 2, alínea h) e do artigo 24.º da Convenção. Têm implicações relevantes no que diz respeito aos direitos linguísticos das pessoas surdas.

24. A Convenção reconhece a Língua Gestual como meio de comunicação juridicamente válido e eficaz entre as pessoas surdas e os poderes públicos; logo, as pessoas surdas têm o direito a usar a língua gestual como *língua própria*, tal como é reconhecida pelo art.º 21.º, alíneas b) e e) da Convenção, juntamente com a língua estatal – o português como segunda língua. (cf. *Filipe Venade, Direitos Fundamentais das Pessoas Surdas, Almedina, 2014, pág. 84*).

25. A apreciação de constitucionalidade da norma do artigo 15.º da proposta de lei em análise tem em conta quatro características fundamentais para o exercício dos direitos linguísticos: *o direito de utilizar a língua; o direito de escolher a língua; o direito de aceder à língua e o direito de conhecer a língua*. (cf. *idem, pág. 84-86*). O acesso dos alunos surdos à Língua Gestual Portuguesa como língua veicular de ensino e de aprendizagem é fundamental para garantir e promover a identidade linguística da comunidade surda, de

acordo com o artigo 21.º, alínea b) em conjugação com artigo 30.º, n.º 4, da Convenção.

26. Em conformidade com as alíneas b) e c) do n.º 3 do mesmo artigo, a Língua Gestual Portuguesa é considerada como língua de pleno direito, do ponto de vista constitucional e internacional, em condições de igualdade com as demais línguas, enquanto expressão idiossincrásica linguística e cultural da Comunidade Surda, salvaguardando o uso dessa língua na vida quotidiana das pessoas surdas. Entre outras medidas, que são fundamentais, nos termos da Convenção, cabe às autoridades públicas disponibilizar os meios que permitam às pessoas surdas a utilização da Língua Gestual Portuguesa em contexto educativo. O *princípio de bilinguismo integral*, tal como é admitido no n.º 3 do artigo 24.º da Convenção, requer medidas fundamentais, designadamente:

- a) Assegurar no sistema educativo geral a facilitação e promoção do uso de Língua Gestual Portuguesa em todos os níveis de escolaridade;
- b) Estabelecer e assegurar a implementação do Programa Curricular de LGP nas escolas de referência, e nas demais escolas, a fim de promover o ensino e aprendizagem do uso da LGP pelos alunos surdos e pelos alunos em geral;
- c) Tomar medidas para assegurar nos programas curriculares o conhecimento histórico e cultural da Comunidade Surda para promover a identidade linguística e cultural das pessoas surdas, reconhecida convencionalmente nos termos do artigo 30.º;
- d) Tomar medidas para assegurar a formação inicial e continua dos docentes em geral nas competências comunicativas e dos docentes qualificados em Língua Gestual Portuguesa no ensino dessa língua, em termos que permitam a implementação das medidas adequadas em conformidade com o objeto e fim da Convenção;

- e) Determinar em que termos decorrerá a supervisão das medidas adotadas e a avaliação dos progressos alcançados no âmbito do ensino e aprendizagem da Língua Gestual Portuguesa pela elaboração de relatórios periódicos para este efeito.

§.7

Conclusões e Recomendações

1. As alterações introduzidas no quadro da proposta de lei são uma oportunidade para reforçar o sentido estratégico da educação inclusiva em Portugal. Apesar de, como acima referido, vários aspetos da proposta de lei serem considerados como positivos no plano dos princípios, a sua implementação operacional pode fazer face a condicionalismos por insuficiência de recursos materiais e humanos, nomeadamente ao nível da formação de docentes em todos os níveis de escolaridade e do reconhecimento profissional dos docentes de LGP.

Em face do exposto, o Me-CDPD formula as seguintes recomendações:

- a) A formação contínua dos professores e pessoal não docente sobre a temática da deficiência e da educação inclusiva deve ser reforçada, quer ao nível dos princípios quer das estratégias de intervenção;
- b) A regulamentação do estatuto profissional de docentes da Língua Gestual Portuguesa, como foi pedido nos termos do artigo 24.º da Convenção, e, igualmente aplicável para intérpretes de Língua Gestual;
- c) Os materiais didáticos, designadamente, os materiais em Braille, em LGP, em Leitura Fácil e outras ajudas complementares, e os recursos humanos necessários, que atualmente são insuficientes, ou de disponibilização tardia, deverão ser reforçados e garantidos, sem o que se compromete o sucesso escolar dos alunos com deficiência;

- d) A contratação de professores e técnicos especializados com deficiência nas escolas de referência e nas demais escolas deve ser estimulada, devendo ser assegurados aos docentes com deficiência as adaptações razoáveis e os apoios adequados ao cumprimento da função docente, nomeadamente, redução do número de alunos por turma quando necessário, redução do horário, apoio suplementar para a correção de testes, entre outros;
- e) A participação ativa das famílias, bem como dos encarregados de educação dos alunos com deficiência, incluindo dos pais com deficiência, na vida educativa dos alunos deve ser promovida e devem ser asseguradas as condições adequadas que facilitem a plena participação familiar, como por exemplo, a disponibilização de interpretes de LGP nas reuniões com os encarregados de educação para facilitar a comunicação, a disponibilização de materiais informativos em braille ou em Leitura Fácil;
- f) O respeito pelo princípio de consentimento livre e informado dos encarregados de educação dos alunos com deficiência e dos próprios alunos com deficiência deverá ser promovido.

2. O Me-CDPD chama ainda a atenção para a manutenção das escolas de referência e a criação das Escolas de Referência para a Intervenção Precoce, que foram objeto de reparo por parte do Comité aquando das recomendações para Portugal (§44). É crucial que a nova legislação contribua efetivamente para uma maior equidade entre todos os alunos. Neste sentido, todas as escolas, e não apenas as escolas de referência, devem ser dotadas de recursos adequados de forma a garantir a inclusão de todos os alunos com deficiência, em condições de igualdade com os demais. As escolas de referência deverão essencialmente existir enquanto polos de conhecimento e estruturas de apoio técnico que congregam em si

conhecimento e recursos a mobilizar para apoiar o ensino inclusivo e deverão sempre respeitar a proporcionalidade de alunos com e sem deficiência, assegurando também o Estado uma distribuição equilibrada dos recursos pelo território nacional. O Me-CDPD entende ainda que deve ser garantida a universalidade na cobertura da Intervenção Precoce, de forma a certificar que todas as crianças podem frequentar qualquer escola do ensino, assegurando que existe a necessária articulação com as equipas locais do SNIPI.

3. O Me-CDPD chama a atenção para a necessidade de se introduzirem alterações, de forma a articular a proposta de lei com os textos legais que o enquadram, particularmente, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da jurisprudência autorizada do Comité das Nações Unidas. Finalmente, tendo em conta os múltiplos aspetos da proposta de lei a necessitarem de aperfeiçoamento, recomenda-se um tempo adequado de discussão da mesma, tendo em vista a sua melhoria.

APERFEIÇOAMENTO DO DIPLOMA

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

(...)

- b) «Áreas curriculares específicas», as que contemplam o ensino de Língua Gestual Portuguesa, o treino de visão, o sistema braille, a orientação e a mobilidade, as tecnologias específicas de informação e comunicação e as atividades da vida diária.
- c) «Barreiras à aprendizagem», circunstâncias do contexto de aprendizagem que não respondem às necessidades das crianças e

alunos, sejam de natureza física, sensorial, cognitiva, sensório emocional, organizacional, linguística ou logística.

Artigo 4.º

Participação dos pais e encarregados de educação

(...)

4. Os pais com deficiência ou encarregados de educação têm o direito de expressar, informar e ser devidamente informados através de meios comunicativos adequados, entre outros, o uso de Língua Gestual Portuguesa através de interpretação e tradução em Língua Gestual, o uso de Braille e a disponibilização de informação em leitura fácil.

Artigo 12.º

Equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva

(...)

4. São elementos permanentes da equipa multidisciplinar:

(...)

- d) um docente de Língua Gestual Portuguesa no caso de artigo 15.º

Artigo 15.º

Escolas de referência para a educação bilingue

(...)

2. As escolas de referência para a educação bilingue integram docentes com formação especializada em educação especial na área da surdez, terapeutas da fala, intérpretes de LGP e docentes de LGP.

(...)

5. A docência dos grupos ou turmas de alunos surdos é assegurada por docentes com habilitação profissional para lecionar aqueles níveis de

educação e ensino, competentes em LGP e com formação e experiência no ensino bilíngue de alunos surdos.

6. Na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico deve ser desenvolvido um trabalho de corresponsabilização e parceria entre docentes de forma a garantir aos alunos surdos a aprendizagem e o desenvolvimento da LGP como primeira língua, e da língua portuguesa, como segunda língua.
7. Sempre que se verifique a inexistência de docente competente em LGP, com habilitação profissional para o exercício da docência no pré-escolar ou no 1.º ciclo do ensino básico, deve ser garantida a colocação de docente responsável pela área curricular de LGP, a tempo inteiro, no grupo ou turma dos alunos surdos.
8. Não se verificando a existência de docentes competentes em LGP nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, as aulas lecionadas por docentes são traduzidas por um intérprete de LGP.
9. Ao intérprete de LGP compete fazer a tradução da língua portuguesa oral para a língua gestual portuguesa e da língua gestual portuguesa para a língua oral das atividades que na escola envolvam a comunicação entre surdos e ouvintes, bem como a tradução das aulas lecionadas por docentes nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, reuniões, ações e projetos resultantes da dinâmica da comunidade educativa, em articulação com os docentes de LGP.
10. Os docentes de LGP asseguram o desenvolvimento da língua gestual portuguesa como primeira língua dos alunos surdos.
11. Os docentes com habilitação profissional para lecionar aqueles níveis de educação e ensino asseguram o desenvolvimento da língua portuguesa como segunda língua dos alunos surdos.

12. Aos docentes de educação especial com formação no âmbito dos surdos, colocados nas escolas de referência para a educação bilíngue de alunos surdos, compete:
 - a) lecionar turmas de alunos surdos, atendendo à sua habilitação profissional para a docência e à sua competência em LGP;
 - b) apoiar os alunos surdos na antecipação e reforço das aprendizagens, no domínio da leitura/escrita;
 - c) elaborar e adaptar materiais para os alunos que deles necessitem;
 - d) participar na elaboração do programa educativo individual dos alunos surdos.

13. Aos docentes com habilitação profissional para o ensino da área curricular ou da disciplina de LGP compete:
 - a) lecionar os programas LGP como primeira língua dos alunos surdos;
 - b) desenvolver, acompanhar e avaliar o processo de ensino e de aprendizagem da LGP;
 - c) definir, preparar e elaborar meios e suportes didáticos de apoio ao ensino/aprendizagem da LGP;
 - d) participar na elaboração do programa educativo individual dos alunos surdos;
 - e) desenvolver atividades, no âmbito da comunidade educativa em que se insere, visando a interação de surdos e ouvintes e promovendo a divulgação da LGP junto da comunidade ouvinte;
 - f) Ensinar a LGP como segunda língua a alunos ou outros elementos da comunidade educativa em que está inserido, difundir os valores e a cultura da comunidade surda contribuindo para a integração social da pessoa surda.

Artigo 25.º

Adaptações ao processo de avaliação

(...)

2. (...)

- b) Os enunciados em formatos acessíveis, nomeadamente, braille, leitura fácil, tabelas e mapas em relevo, *daisy*, digital;

Artigo 31.º

Acompanhamento

(...)

- 2. O Núcleo para a Língua Gestual Portuguesa nos termos do Despacho n.º 15586/2013 e o Núcleo Braille nos termos do Despacho n.º 12966/2009 são consultadas para prestar os pareceres sobre quaisquer questões relacionadas com a educação inclusiva.

Artigo 32.º

Monitorização e avaliação

(...)

- 2. O Núcleo para a Língua Gestual Portuguesa nos termos do Despacho n.º 15586/2013 e o Núcleo Braille nos termos do Despacho n.º 12966/2009 são consultadas no processo de monitorização e avaliação.

Parecer

*Projeto de lei
461/XIII – Alusivo
ao regime jurídico
de licença de
parentalidade*

Parecer n.º 4/Me-CDPD/P/2017

Assunto: Projeto de lei 461/XIII – Alusivo ao regime jurídico de licença de parentalidade

Data: 20/09/2017

Relator: Rosa Moreira

§.1

Objeto do parecer

1. (...) o Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (adiante designado por Me-CDPD) instituído pela Resolução do Conselho de Ministro n.º 68/2014, de 21 de novembro, e que iniciou funções em 06 de dezembro de 2016, tem por missão promover, proteger e monitorizar a implementação da respetiva Convenção. Para tal, deverá, entre outros objetivos, “*Escrutinar a adequação dos atos legislativos ou de outra natureza aos princípios e normas da Convenção e formular recomendações a esse propósito*”, em conformidade com a mesma Resolução.
2. Em 15 de setembro de 2017, o Grupo de Trabalho da 10.ª Comissão Parlamentar – Deficiência solicitou ao Me-CDPD que, até 30 de setembro, emitisse parecer acerca do projeto de lei: 461/XIII - *Alarga a proteção na parentalidade aos progenitores com filhos com deficiência ou doença rara.*

§.2

Apreciação (Enquadramento)

3. Conforme o artigo 7.º, n.º 2, da Convenção, “*Em todas as ações relativas a crianças com deficiência, os superiores interesses da criança têm*

primazia”, assim a proposta deste Projeto de Lei vai no sentido de permitir uma melhor resposta às necessidades das crianças com deficiência ou doença rara e vai de encontro aos conhecimentos sobre o desenvolvimento infantil, em especial na 1ª infância o que reflete uma forma correta de promover os direitos das crianças e das famílias das pessoas com deficiência.

4. Os estudos mais recentes sobre o desenvolvimento infantil evidenciam a importância das relações próximas entre progenitores e crianças nos primeiros meses de vida, segundo Mahoney; Perales (2013), "*Os pais continuam a ser a principal influência no desenvolvimento dos seus filhos.*" e segundo Franco (2016), "*O mais importante para o crescimento e desenvolvimento são as interações estabelecidas com os que lhe são próximos e nos contextos concretos de vida. A primeira coisa que a criança com deficiência necessita(...) é de pais que sejam cuidadores e amorosos.*"
5. A responsividade é um processo fundamental que permite aos pais responder às solicitações da criança e representa uma influência decisiva no desenvolvimento e bem-estar socio-emocional, com especial ênfase no caso de crianças com deficiência ou doença rara, que apresentam necessidades de apoio muito particulares.
6. A realidade atual mostra-nos que um número significativo de famílias de crianças com deficiência ou doenças confrontam-se com dificuldades de conciliar a vida laboral com as necessidades dos seus filhos, sendo na maioria dos casos a mãe forçada a abdicar da sua vida profissional para cuidar da criança.

7. É de salientar que quer a comunidade científica quer diferentes organizações internacionais reconhecem como prioridade o investimento nos primeiros anos de vida, como garantia do desenvolvimento social e económico das populações. A OCDE (2009), refere que *"os governos devem investir mais dinheiro com as crianças nos primeiros anos de vida para reduzirem a desigualdade social e ajudar todas as crianças, especialmente as mais vulneráveis, a terem vidas mais felizes."* e segundo Heckman (2006), *"Investir no desenvolvimento da criança nos primeiros anos de vida constitui uma política economicamente eficaz com elevado retorno em termos futuros."*

§.3

Conclusões e Recomendações

8. Em face do exposto, o projeto de lei, na sua globalidade, está de acordo com a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e com a Convenção dos Direitos da Criança.
9. Não obstante, o Me-CDPD formula as seguintes recomendações:
- a) É fundamental assegurar que as famílias de crianças com deficiência ou doença rara tenham direito à majoração da licença parental inicial, como forma de garantir uma maior disponibilidade e responsividade face às necessidades da criança.
 - b) O prolongamento do período de licença por assistência a criança com deficiência ou doença crónica proposto é adequado, tendo em conta que assegura o apoio necessário no período crítico do desenvolvimento infantil.
 - c) A adequação das condições de trabalho dos progenitores às necessidades das crianças com deficiência ou doença rara é essencial, deve refletir alguma flexibilidade em termos da sua aplicação, de forma

a respeitar a diversidade das situações concretas que podem existir, considerando que "cada caso é um caso".

- d) A conciliação da vida profissional com a vida familiar é um fator de equilíbrio sócio económico e emocional das famílias, ainda mais relevante quando a condição da criança acarreta um acréscimo de despesas para o agregado familiar.

Parecer

Alusivo ao regime jurídico de licença de parentalidade

Parecer n.º 5/Me-CDPD/P/2017

Assunto: Projeto de lei 455/XIII – Alusivo ao regime jurídico de licença de parentalidade

Data: 20/09/2017

Relator: Rosa Moreira

§.1

Objeto do parecer

1. (...) o Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (adiante designado por Me-CDPD) instituído pela Resolução do Conselho de Ministro n.º 68/2014, de 21 de novembro, e que iniciou funções em 6 de dezembro de 2016, tem por missão promover, proteger e monitorizar a implementação da respetiva Convenção. Para tal, deverá, entre outros objetivos, “Escrutinar a adequação dos atos legislativos ou de outra natureza aos princípios e normas da Convenção e formular recomendações a esse propósito”, em conformidade com a mesma Resolução.
2. Em 15 de setembro de 2017, o Grupo de Trabalho da 10.ª Comissão Parlamentar – Deficiência solicitou ao Me-CDPD que, até 30 de Setembro, emitisse parecer acerca do projeto de lei: 455/XIII - Procedimento à 11.ª Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, à 4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, e à 3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, majora o período de licença parental, em caso de nascimento de criança com deficiência ou doença rara, em 60 dias e cria a licença parental para nascimento prematuro, associado a deficiência ou doença rara, com mais de 6 semanas antes da data presumível do parto.

§.2

Apreciação (Enquadramento)

3. Conforme o artigo 7.º, n.º 2, da Convenção *“Em todas as ações relativas a crianças com deficiência, os superiores interesses da criança têm primazia”*, assim a proposta deste Projeto de Lei vai no sentido de permitir uma melhor resposta às necessidades das crianças com deficiência ou doença rara e vai de encontro aos conhecimentos sobre o desenvolvimento infantil, em especial na 1.ª infância o que reflete uma forma correta de promover os direitos das crianças e das famílias das pessoas com deficiência.
4. Os estudos mais recentes sobre o desenvolvimento infantil evidenciam a importância das relações próximas entre progenitores e crianças nos primeiros meses de vida, segundo Mahoney; Perales (2013), *“Os pais continuam a ser a principal influência no desenvolvimento dos seus filhos.”* e segundo Franco (2016), *“O mais importante para o crescimento e desenvolvimento são as interações estabelecidas com os que lhe são próximos e nos contextos concretos de vida. A primeira coisa que a criança com deficiência necessita (...) é de pais que sejam cuidadores e amorosos.”*
5. A responsividade é um processo fundamental que permite aos pais responder às solicitações da criança e representa uma influência decisiva no desenvolvimento e bem-estar socio-emocional, com especial ênfase no caso de crianças com deficiência ou doença rara, que apresentam necessidades de apoio muito particulares.
6. A realidade atual mostra-nos que um número significativo de famílias de crianças com deficiência ou doenças confrontam-se com

dificuldades de conciliar a vida laboral com as necessidades dos seus filhos, sendo na maioria dos casos a mãe forçada a abdicar da sua vida profissional para cuidar da criança.

7. Relativamente à prematuridade, definida por diversos autores como o nascimento antes das 37 semanas de gestação, é uma das principais causas de morbilidade infantil em consequência das doenças crónicas e hospitalizações frequentes. Estas crianças apresentam com frequência atraso no desenvolvimento, problemas de comportamento e baixo desempenho escolar. As famílias destes bebés lidam com as expectativas goradas de um nascimento de termo e de um bebé sem necessidades acrescidas de apoio experimentam sentimentos de culpa ou de inadaptação, necessitando de ajuda para se adaptarem ao bebé “real”.
8. Os bebés prematuros frequentemente permanecem por tempo prolongado em contexto hospitalar e os pais podem e devem acompanhar o seu bebé neste período. Torna-se evidente a ausência de medidas de proteção do nosso sistema face a estas situações excecionais, ficando na maior parte dos casos as mães sós no apoio ao bebé. O dia a dia de pais de bebés prematuros é muito desgastante física e emocionalmente.
9. Constata-se que a prematuridade por si só é um fator de risco no desenvolvimento.
10. Em muitos casos de prematuridade o diagnóstico associado a uma deficiência ou doença rara não é imediato, só se tornando evidente

mais tarde, por vezes depois do final do período de licença parental. Isto também pode ocorrer quando a deficiência deriva da própria condição de prematuridade.

11. É de salientar que, quer a comunidade científica, quer diferentes organizações internacionais, reconhecem como prioridade o investimento nos primeiros anos de vida, como garantia do desenvolvimento social e económico das populações. A OCDE (2009), refere que "os governos devem investir mais dinheiro com as crianças nos primeiros anos de vida para reduzirem a desigualdade social e ajudar todas as crianças, especialmente as mais vulneráveis, a terem vidas mais felizes" e, segundo Heckman (2006), "Investir no desenvolvimento da criança nos primeiros anos de vida constitui uma política economicamente eficaz com elevado retorno em termos futuros."

§.3

Conclusões e Recomendações

12. Face ao exposto, o projeto de lei está parcialmente de acordo com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com a Convenção dos Direitos da Criança, sendo que a proposta de alargamento para 60 dias da licença parental no caso de nascimento de criança com deficiência ou doença rara se encontra devidamente alinhado com ambas as Convenções. Porém, no que se refere à licença parental para nascimento prematuro, seria expectável que esta medida fosse generalizada para todos os nascimentos prematuros e não apenas para nascimentos de crianças com deficiência ou doença rara.

13. Não obstante, conseqüentemente, o Me-CDPD formula as seguintes recomendações:

- a) É fundamental assegurar que as famílias de crianças com deficiência ou doença rara tenham direito à majoração da licença parental inicial, como forma de garantir uma maior disponibilidade e responsividade face às necessidades da criança.
- b) Sendo que o bebê prematuro é aquele que nasce antes das 37 semanas, torna-se pertinente que o período compreendido entre a data efetiva e a data presumível do nascimento, seja acrescida ao período da licença parental, verificando-se a necessidade de aplicação desta medida para todos os nascimentos prematuros. A prematuridade é sempre uma situação de risco para o desenvolvimento, exigindo atenção especial e reforço de todos os estímulos necessários, especialmente os relacionais.
- c) A medida de licença parental na prematuridade “para os pais de todas as crianças” torna-se imprescindível, atuando como prevenção de eventuais dificuldades de desenvolvimento e/ou deficiências.
- d) A conciliação da vida profissional com a vida familiar é um fator de equilíbrio socioeconômico e emocional das famílias, ainda mais relevante quando a condição da criança acarreta um acréscimo de despesas para o agregado familiar.

Parecer

Proposta de lei que estabelece o regime do maior acompanhado, em substituição dos antigos institutos da interdição e da inabilitação

Parecer n.º 6/Me-CDPD/P/2017

Assunto: Proposta de lei que estabelece o regime do maior acompanhado, em substituição dos antigos institutos da interdição e da inabilitação

Data: 09/10/2017

Relatora: Sandra Marques

§.1**Delimitação do objeto do parecer**

1. A proposta de lei que estabelece o regime do maior acompanhado diz respeito à substituição dos institutos da interdição e da inabilitação.
2. O Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (adiante designado Comité) divulgou, em abril de 2016, as “*Observações finais sobre o Relatório Inicial de Portugal*”, sobre a implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em Portugal. Este documento refere, por um lado, aspetos positivos e, por outro, aspetos que é necessário melhorar nas diversas áreas. Particularmente quanto ao artigo 12.º da Convenção (reconhecimento igual perante a Lei), transcrevem-se aqui as observações do referido Comité:

Reconhecimento igual perante a Lei (art.º 12)

28. The Committee notes with deep concern that in the State party a large number of persons with disabilities are subjected to full or partial guardianship and therefore deprived of such rights as the right to vote, marry, form a family or manage assets and property. The Committee is also concerned that the current revision of the State party’s Civil Code continues to provide for restrictions on the legal capacity of persons with disabilities.

O Comité observa com profunda preocupação que no Estado Parte exista um grande número de pessoas com deficiência submetidas

ao regime de tutela total ou parcial e, conseqüentemente, privadas do exercício de certos direitos, como o direito ao voto, ao matrimônio, a constituir família ou a gerir bens e propriedades e também que na atual revisão do seu Código Civil se continue a contemplar a restrição da capacidade jurídica das pessoas com deficiência.

29. The Committee recommends that the State party take appropriate measures to ensure that all persons with disabilities who have been deprived of their legal capacity can exercise all the rights enshrined in the Convention, including the right to vote, marry, form a family or manage assets and property, as indicated in its general comment No. 1 (2014) on equal recognition before the law (article 12 of the Convention). The Committee also recommends that the State party repeal the existing regimes of full and partial guardianship, under which a person has no or limited legal capacity, and develop systems of assisted decision-making to enable and promote the realization of the rights of persons with disabilities, in accordance with article 12 of the Convention.

O Comité recomenda ao Estado Parte que adote as medidas apropriadas para que todas as pessoas com deficiência que tenham sido privadas da sua capacidade jurídica possam exercer todos os direitos consagrados na Convenção, incluindo o direito ao voto, ao matrimônio, a constituir família e a gerir bens e propriedades, como é indicado na sua Observação Geral N.º 1 (2014) sobre o reconhecimento igual perante a lei. O Comité também recomenda que o Estado Parte revogue os regimes existentes de tutela total e parcial, os quais eliminam ou limitam a capacidade jurídica da pessoa, e desenvolva sistemas de apoio à tomada de decisão, que permitam e promovam o exercício efetivo

dos direitos das pessoas com deficiência, conforme o artigo 12.º da Convenção.

3. Na elaboração deste parecer, o Me-CDPD teve em conta a jurisprudência autorizada do referido Comité — nomeadamente no seu Comentário Geral n.º 1, adotado no dia 19 de maio de 2014 (CRPD/C/GC/1), sobre a forma de assegurar que os modelos de substituição são erradicados do quadro jurídico e que é implementado um modelo de apoio à tomada de decisão.
4. O Me-CDPD congratula-se com esta iniciativa do Ministério da Justiça, considerando que, pelo alcance do diploma em questão, não deve ficar alheio à sua discussão. Esta proposta de Lei pretende alterar o Código Civil, o Código do Processo Civil e ainda outros diplomas legais, nos quais impacta a alteração dos atuais regimes de interdição e inabilitação.
5. Logo na exposição de motivos, esta proposta reclama a necessidade de se optar “...por um modelo de acompanhamento e não de substituição”, o que nos parece um ponto de partida auspicioso e concordante com o preconizado pela Convenção e pelo Comité no seu Comentário Geral n.º 1.
6. A estrutura de parecer do Me-CDPD irá desdobrar-se em quatro partes, a saber:
 - a) Terminologia utilizada nesta proposta de Lei e (pre)conceitos subjacentes
 - b) O conceito de igualdade perante a Lei e de capacidade de gozo e de exercício.
 - c) Os sistemas de apoio à tomada de decisão preconizados pela Convenção.
 - d) As implicações do modelo proposto para o real reconhecimento da igualdade perante a Lei e para o exercício dos direitos

§.2**Terminologia utilizada nesta proposta de Lei e (pre)conceitos subjacentes**

7. A evolução histórica e cultural da deficiência e a mudança de paradigma do modelo médico para o modelo social e holístico obriga ao abandono de um olhar incapacitante e fatalista e ao reconhecimento da importância dos fatores ambientais enquanto determinantes do grau de incapacidade da pessoa. Obriga ainda ao reconhecimento da dignidade inerente a todos os seres humanos e ao reconhecimento da sua inalienável capacidade de exercício de direitos fundamentais em igualdade com todas as outras pessoas.
8. Assim, é com preocupação que identificamos no diploma expressões que minimizam a pessoa e a estigmatizam, perpetuando o modelo médico da deficiência, nomeadamente:
 - a. Portador de deficiência;
 - b. Incapaz;
 - c. Dementes/demência notória;
 - d. Afeção;
 - e. Aptidão física e mental.

§.3**O conceito de igualdade perante a Lei e de capacidade de gozo e de exercício**

9. A Convenção refere de forma inequívoca que as pessoas com deficiência têm direito a ver reconhecida, não apenas a sua personalidade jurídica, mas a sua capacidade jurídica (cfr. art.º 12.º), cabendo ao Estado parte assegurar a existência dos apoios necessários ao exercício dessa capacidade, em igualdade com todas as outras pessoas e em todos os aspetos da vida.

10. Atribui ainda ao Estado parte a responsabilidade de assegurar que este exercício é feito de forma a respeitar os direitos e preferências da pessoa e isento de conflito de interesses e influências indevidas, devendo estar sujeito a controlo periódico, independente e imparcial.
11. É importante referir que a Convenção não refere níveis ou perfis funcionais ou cognitivos dos quais essa capacidade deva estar dependente. Pelo contrário, refere-se à necessidade de adaptar as medidas necessárias ao exercício da capacidade jurídica às circunstâncias pessoais, ou seja, caso a caso.
12. No parágrafo 9 do seu Comentário Geral n.º 1, o Comité afirma que a condição de deficiência ou a existência de uma incapacidade não podem constituir motivo para a retirada da capacidade jurídica ou do exercício de qualquer dos direitos mencionados no artigo 12.º. No parágrafo 13 são clarificados os conceitos de capacidade jurídica e capacidade mental, sendo a primeira a capacidade de possuir direitos e deveres e de os exercer (universal) e a segunda a capacidade de tomar decisões (variável). A capacidade de tomar decisões é variável de indivíduo para indivíduo e está dependente de inúmeros fatores, incluindo fatores ambientais e/ou sociais, podendo ser necessário apoio para esta tomada de decisão. Diz ainda o Comité que “alterações mentais” (*unsoundness of mind*, no original) não são razões legítimas para a negação da capacidade jurídica. De acordo com o Comité, a perceção da existência de défices ao nível da capacidade mental não pode ser justificação para a negação da capacidade jurídica e para o exercício dos direitos.
13. O artigo 5.º da Convenção garante a igualdade perante a lei de todas as pessoas e proíbe qualquer discriminação em razão da deficiência. Esta discriminação está definida no artigo 2.º como “...qualquer distinção, exclusão ou restrição com base na deficiência que tenha como objetivo ou efeito impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em

condições de igualdade com os outros, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, económico, social, cultural, civil ou de qualquer outra natureza. Inclui todas as formas de discriminação, incluindo a negação de adaptações razoáveis.” O Comité, no parágrafo 32 do seu Comentário Geral n.º 1, é claro no que respeita à necessidade de garantir que qualquer restrição ao exercício da capacidade jurídica tem de ser feita em igualdade com todas as outras pessoas, não podendo nunca ter por base um traço ou característica pessoal como o género, a etnia ou a deficiência, resultando em tratamento desigual perante a lei.

§.4

Os sistemas de apoio à tomada de decisão preconizados pela Convenção

14. O parágrafo 3 do artigo 12.º da Convenção determina que o Estado parte deve tomar “medidas apropriadas para providenciar o acesso às pessoas com deficiência ao apoio que possam necessitar no exercício da sua capacidade jurídica”. No entendimento do Comité (parágrafo 17 do Comentário Geral n.º 1), este apoio deve respeitar os direitos, vontades e preferências das pessoas com deficiência, não podendo equivaler a uma substituição na tomada de decisão. Este apoio pode ser formal ou informal, devendo variar nas suas formas e intensidades, de forma a responder às necessidades individuais.
15. As salvaguardas necessárias ao exercício da capacidade jurídica devem providenciar a proteção necessária do abuso, em igualdade com todas as outras pessoas, devendo ser abandonado o princípio do “interesse superior” (considerado para os menores) e adotado o “das vontades e preferências” da pessoa. Com efeito, o constructo teórico subjacente à ideia do “interesse superior” é revelador da crença de que algumas

peçoas são incapazes de mostrar vontades e exprimir preferências, perdendo o direito a cometer erros e a assumir riscos. Quando não for possível determinar as vontades e preferências da pessoa com deficiência, deve ser assumido o princípio da “*interpretação das vontades e preferências*”, em detrimento do princípio do “*interesse superior*”. Todas as formas de apoio ao exercício da capacidade jurídica, mesmo quando estas são de grande intensidade e transversais a diversos domínios, devem ser baseadas nas vontades e preferências da pessoa e não no que é percecionado como sendo o seu interesse superior.

16. Para o Comité, a necessidade de apoio à tomada de decisão não pode nunca ser usada como justificação para limitar o acesso a direitos fundamentais como o direito ao voto, a casar ou fundar uma família, aos direitos reprodutivos e parentais, à liberdade ou ao consentimento para atos médicos (parágrafo 23 (f) do comentário geral).
17. O parágrafo 27 do Comentário Geral estabelece as características comuns aos regimes de substituição da tomada de decisão, que, independentemente das diversas formas que possam assumir, incluem:
 - a) Remoção da capacidade jurídica da pessoa, mesmo que apenas numa área ou decisão específica;
 - b) Nomeação de alguém que toma a decisão por outros que não a própria pessoa, podendo isto ser feito mesmo contra a sua vontade;
 - c) As decisões tomadas por este representante/acompanhante baseiam-se no que é considerado o “superior interesse” da pessoa e não no que possam ser as suas vontades e preferências.
18. A remoção dos regimes de substituição da tomada de decisão deve ser sempre acompanhada pelo desenvolvimento e implementação de medidas e sistemas de apoio à tomada de decisão. De forma a que se cumpra o estipulado no artigo 12.º da Convenção, estes sistemas de

apoio à tomada de decisão devem incorporar algumas provisões, *inter alia*:

- a. Devem estar disponíveis para todas as pessoas, independentemente do seu nível de necessidades de apoio. A intensidade dos apoios não pode ser uma barreira à obtenção do apoio para a tomada de decisão. Estes sistemas podem ser formais ou informais, podendo ser prestados por mais do que uma pessoa.
- b. Todas as formas de apoio ao exercício da capacidade jurídica, incluindo as mais intensas e extensivas devem ter por base as vontades e preferências da pessoa e não o que é entendido ser o seu “*superior interesse*”.
- c. O reconhecimento legal do apoio escolhido pela pessoa deve ser acessível e estar disponível, e incluir formas de supervisão e verificação do apoio prestado, nomeadamente no sentido de aferir se o mesmo tem em consideração as vontades e preferências da pessoa apoiada.
- d. Este apoio deve ser gratuito para a pessoa apoiada e a falta de recursos financeiros não pode constituir argumento para impedir o acesso ao apoio necessário para tomar decisões.
- e. A necessidade de apoio para tomar decisões não pode ser usada como argumento limitativo do exercício de direitos fundamentais, como os direitos ao voto, a casar e estabelecer família, reprodutivos e parentais, a dar consentimento para relações íntimas e tratamento médico, e à liberdade.
- f. A pessoa tem o direito de recusar, terminar, ou mudar esta relação de apoio, em qualquer altura.
- g. É necessária a existência de salvaguardas/medidas de proteção que assegurem que as vontades e preferências da pessoa são

respeitadas em todos os aspetos do exercício da capacidade jurídica.

- h. A disponibilização ou a provisão de apoio ao exercício da capacidade jurídica não deve depender da avaliação da capacidade mental, sendo necessário encontrar indicadores não-discriminatórios da necessidade de apoio ao exercício da mesma.

§.5

O modelo proposto vs. o real reconhecimento da igualdade perante a Lei e para o exercício dos direitos

19. Logo na exposição de motivos podemos verificar a manutenção do modelo protecionista, em detrimento do modelo de capacitação e reconhecimento dos direitos que emana da Convenção. Com efeito, podemos ler que a pessoa passa a ser tratada “...*como pessoa inteira, com direito à solidariedade, ao apoio e proteção especial reclamadas pela sua situação de vulnerabilidade*”, não sendo visível ou evidente a assunção da capacidade potenciada pelos apoios disponibilizados.
20. Na realidade, assistimos a poucas alterações de fundo relativamente ao exercício dos direitos, mantendo-se na prática um sistema de substituição, como é evidente no n.º 2 do artigo 145.º do Código Civil, e nas alíneas b), c) e d), e n.º 2 do artigo 19.º do Código do Processo Civil.
21. Por outro lado, a necessidade de providenciar apoio à tomada de decisão encontra-se ausente no que se refere ao exercício de alguns atos pessoais, como é patente no artigo 147.º do Código Civil.
22. Verificamos assim alguma debilidade no que respeita à interpretação do modelo de apoio ao exercício dos direitos à luz da Convenção, mantendo-se em algumas situações o modelo de substituição e deixando-se noutras a pessoa sem os apoios de que possa necessitar.

23. Na tentativa de tornar evidentes algumas contradições entre esta proposta e a Convenção, elencamos de seguida as propostas de alteração que suscitam a este Mecanismo maiores preocupações:

a. Alterações ao Código Civil

- i. Artigo 138.º - Mais uma vez é evidente a abordagem centrada num modelo médico “...por razões de saúde...” e de julgamento intencional “...pelo seu comportamento”. A deficiência não deve ser vista como uma alteração do estado de saúde, mas sim como resultante da interação entre a pessoa e o seu envolvimento biopsicossocial, não devendo a pessoa ser penalizada por comportamentos, ativos ou omissivos, que decorram da sua deficiência.
- ii. Artigo 144.º - A formulação não é clara e pode induzir em erro, pelo que sugerimos que se acrescente no final do n.º 1 o seguinte: “com exceção do que se dispõe nos números seguintes:”
- iii. Artigo 145.º - Não obstante ser aqui evidente o reconhecimento de que as medidas de acompanhamento devem ser proporcionais e adaptadas às circunstâncias individuais, verificamos que o modelo de substituição se mantém presente, nomeadamente na alínea b) do n.º 2, em que são ainda mencionados dois tipos de representação que não estão descritos no Código Civil e que podem suscitar preocupação, por remeterem para modelos existentes de tutela parcial e tutela total, com respetiva enumeração dos atos que devem estar sujeitos a esta representação. A alínea c) parece-nos perpetuar o modelo do regime da inabilitação. O n.º 3 remete-nos de forma inequívoca para o modelo de substituição, referindo que esta representação segue o regime de tutela ora vigente.

- iv. Artigo 146.º - A função do acompanhante não parece envolver a necessidade de capacitar para o exercício tendo em conta as vontades e preferências da pessoa, apontando sim para cuidados e diligências, ou seja, verifica-se novamente que a perspetiva de intervenção não parte da necessidade de capacitar e sim de proteger, perpetuando a ideia da menoridade da pessoa.
- v. Artigo 147.º - Registamos como positivo o reconhecimento de direitos pessoais e patrimoniais de todas as pessoas, em claro alinhamento com a Convenção, nomeadamente ao listar, como direitos pessoais, “...os *direitos de casar ou de constituir situações de união, de procriar, perfilhar ou de adotar, de cuidar e de educar os filhos ou os adotados, de escolher profissão ou modo de vida, de se deslocar no País ou no estrangeiro, de fixar domicílio ou residência, de estabelecer relações com quem entender e de testar*” e de reconhecer o seu exercício livre, salvo disposição legal ou decisão judicial em contrário. No entanto, não podemos deixar de verificar que não está devidamente explícita a possibilidade da necessidade de acompanhamento (e não de substituição) para o efetivo exercício destes direitos.
- vi. Artigo 148.º - O Comité considera que o tratamento e o internamento forçados são uma violação do direito a tratamento igual perante a lei e que atentam ao direito à integridade pessoal, devendo o Estado parte assegurar, entre outras medidas, o acesso a apoio independente em situação de crise, e abolir todas as políticas e medidas legislativas que permitem o tratamento e internamento forçados (parágrafo 42 do Comentário geral), em razão da deficiência. Verificamos ainda uma clara contradição entre o n.º 2 deste artigo e um modelo de apoio à tomada de decisão, uma vez que permite um internamento sem que a pessoa

com deficiência seja ouvida ou consultada e sem assegurar os meios necessários para uma audição eficaz. Em caso de internamento urgente com ratificação judicial *a posteriori*, o prazo desta ratificação deve ser curto, não ultrapassando as 24 horas. No que concerne à aplicação de medidas anticoncepcionais, não é aceitável que as mulheres com deficiência possam estar sujeitas a que outros decidam sobre o seu espaço íntimo e de fertilidade, nomeadamente porque não se percebem que razões (exceto médicas, mas que não se prendam com a deficiência) podem levar à coartação dos direitos consagrados nos parágrafos b) e c) do n.º 1 do artigo 23.º da Convenção.

- vii. Artigo 149.º e Artigo 150.º - Contrariam o estipulado no parágrafo 29 (g) do Comentário Geral, ou seja, de que o acompanhamento pode ser terminado, recusado ou alterado pela própria pessoa em qualquer altura, remetendo esta cessação ou modificação para alterações a nível das causas que o promoveram. Ainda relativamente ao Artigo 150.º, o seu número 2 deve referir expressamente que “...sendo necessário, cabe ao acompanhado...”.
- viii. Artigo 155.º - O artigo 12.º da Convenção exige que as medidas de acompanhamento se aplicam no menor período de tempo possível. Ora, no nosso entender, a avaliação periódica destas medidas a cada cinco anos, é, claramente excessiva, não devendo este período ser superior a 2 anos e devendo ser substituída a expressão “...no mínimo...” para “no máximo”.
- ix. Artigo 1639.º - Não existe menção à legitimidade da própria pessoa acompanhada para intentar ação de anulação, devendo, no nosso entendimento, ser o interveniente com maior legitimidade para o fazer.

- x. Artigo 1708.º - É aqui evidente o perpetuar das lógicas inerentes ao regime de substituição, entendendo-se que o exercício deste direito está dependente de consentimento de outros, mas não do próprio.
 - xi. Artigo 1850.º e Artigo 1857.º - o Comité estipula, no parágrafo 29 (f) do Comentário Geral n.º 1, que a necessidade ou a existência de acompanhamento não pode ser razão para limitar direitos fundamentais, nomeadamente o direito a perfilhar. Ora o n.º 1 do artigo 1850.º propõe na sua redação atual que não seja reconhecido este direito a maiores acompanhados, admitindo a “*restrição ao exercício de direitos pessoais*”, e o n.º 1 do artigo 1857.º transfere para o acompanhante (após autorização judicial) este direito, a exemplo do que sucedia em caso de interdição ou inabilitação por anomalia psíquica.
 - xii. Artigo 1913.º - ao incluir o maior acompanhado num artigo que determina as inibições de pleno direito ao exercício das responsabilidades parentais, assume-se o princípio da sua incapacidade para o exercício dos mesmos, não se avançando para a necessidade de apoio para este exercício e sim para a coartação do direito.
 - xiii. Artigo 2189.º - o princípio deveria ser o da capacidade de exercício do direito de testar, e não o da incapacidade, não se vendo mais uma vez referência a medidas de apoio ao exercício deste direito.
- b. Alterações ao Código do Processo Civil
- i. Artigo 19.º - A prevalência da vontade do acompanhante em caso de divergência com a do acompanhado parece-nos contrária ao estipulado pela Convenção., devendo esta divergência ser, em

- ultima *ratio*, judicialmente suprida e sempre em favor da pessoa acompanhada.
- ii. Artigo 894.º - O ponto 2 deste artigo reitera a abordagem centrada sobretudo no património, nomeadamente identificando entidades financeiras como aquelas que devem ser informadas.
 - iii. Artigo 899.º - O ponto 1 é revelador da manutenção da perspetiva e abordagem médica da deficiência, nomeadamente enquanto recorre a termos como “...a *afeção de que sofre o beneficiário*...”. Esta visão da deficiência está também manifesta no ponto 2 do referido artigo.
 - iv. Artigo 904.º - Não se encontra nesta nova proposta de redação a incorporação do direito da pessoa acompanhada a cessar ou alterar as disposições relativas ao acompanhamento.
24. O direito à capacidade eleitoral ativa e passiva, consagrado no artigo 29.º da Convenção e referenciado no Comentário Geral n.º 1 do Comité como direito fundamental que não pode ser negado em razão da deficiência ou necessidade de apoio, encontra-se posto em causa na redação dos seguintes articulados, verificando-se mesmo uma clara inadequação de alguns termos, como por exemplo “...*notoriamente reconhecidos como dementes*”:
- a. Lei n.º 66-A/2007, nomeadamente no seu artigo 5.º, n.º 2, alínea b),
 - b. Decreto-Lei n.º 319-A/76, artigo 3.º, n.º 2, alínea b),
 - c. Lei n.º 14/79, artigo 2.º,
 - d. Lei orgânica n.º 1/2001, artigo 3.º, alínea b),
 - e. Lei orgânica n.º 4/2004, artigo 36.º, alínea b).

25. Com efeito, verificamos em todos estes textos a manutenção da ideia de que as alterações ou limitações das funções mentais podem constituir razão para a limitação do exercício do direito de participação na vida pública e política em igualdade com todas as outras pessoas.
26. O artigo 13.º da Convenção refere a necessidade de assegurar o acesso à justiça a todas as pessoas com deficiência, em igualdade com os demais, cabendo ao Estado parte a obrigação de assegurar a existência de todas as adaptações processuais necessárias ao exercício deste direito. A redação agora proposta enferma ainda do entendimento da necessidade de “*aptidão física e mental*” para o exercício deste direito, não sendo possível perceber de que forma esta capacidade é entendida e qual a entidade responsável por esta avaliação/comprovação. Verificamos ainda que se exige às pessoas com deficiência a comprovação duma aptidão que não é exigida a nenhum outro cidadão para o exercício do direito.

§.7

Conclusões e Recomendações

27. O artigo 4.º da Convenção refere, na alínea a) do parágrafo 1, a necessidade do Estado parte adotar “...*todas as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza apropriadas com vista à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção*”. Nas suas observações conclusivas (CRPD/C/PRT/CO/1), o Comité recomenda no parágrafo 29, que “...o Estado Parte tome as medidas adequadas para garantir que todas as pessoas com deficiência que tenham sido privadas da sua capacidade jurídica possam exercer todos os direitos consagrados na Convenção, incluindo o direito de votar, de casar, formar uma família ou gerir bens e propriedade...”, e que

“...revogue os regimes existentes de tutela total e parcial, segundo os quais uma pessoa não tem capacidade jurídica ou a vê limitada...” e que “...desenvolva sistemas de apoio à tomada de decisão para permitir e promover a realização dos direitos das pessoas com deficiência, em conformidade com o artigo 12.º da Convenção.”

28. Assim, o Mecanismo congratula-se pela iniciativa de revisão das medidas legislativas e pela tentativa de as harmonizar com o articulado da Convenção, avançando com algumas recomendações de forma a assegurar a maior conformidade entre estas propostas e o texto da Convenção, nomeadamente no que respeita aos seus artigos 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 18.º, 19.º, 22.º, 23.º e 29.º.
29. Em face do exposto, o Me-CDPD formula as seguintes recomendações:
- a) Que a proposta de lei espelhe a conceção de deficiência que encontramos na Convenção, afastando-se definitivamente do modelo médico e da incapacidade, assumindo como princípio geral o princípio da capacidade de todas as pessoas.
 - b) Que seja definido e estruturado um sistema de apoio à tomada de decisão, que possibilite, entre outros, o apoio informal, nomeadamente o apoio de pares.
 - c) Que sejam definidas as salvaguardas necessárias ao exercício da capacidade jurídica de forma a assegurar que as pessoas mais vulneráveis não sejam vítimas de exploração e/ou abuso. Estas salvaguardas devem incluir a proteção contra influências indevidas, respeitando, no entanto, o direito de todas as pessoas a assumir riscos e cometer erros.
 - d) Que todo o processo de implementação do apoio à tomada de decisão seja agilizado e não tão dependente dos tribunais, recorrendo e.g., ao

exemplo do que já acontece para os menores, a juízes sociais. Estas decisões poderiam depois ser ratificadas judicialmente *a posteriori* ou pela criação de mecanismos extrajudiciais próprios.

- e) O apoio ao exercício da capacidade jurídica tem de ser entendido para além da representação, como resulta desta proposta agora apresentada. Este apoio pode revestir-se, entre outras, de medidas que se prendem com o desenho universal e acessibilidade, nomeadamente com a disponibilização de informação em leitura fácil, de leitores de ecrã ou de intérpretes de língua gestual portuguesa de forma a assegurar o cumprimento de determinados atos legais pelas pessoas com deficiência (e.g. abertura de uma conta bancária ou assinatura de contratos).
- f) Que sejam ouvidas as pessoas com deficiência e as organizações que as representam aquando do desenho de qualquer medida legislativa que regule a sua vida, de forma a assegurar a adequabilidade das mesmas com o princípio “nada sobre nós, sem nós”.
- g) Que a nova proposta de lei inclua obrigatoriamente um guião de boas práticas do sistema de apoio à tomada de decisão, de forma a orientar as autoridades judiciais sobre como evitar práticas contrárias ao estipulado pela Convenção.
- h) Que fosse assegurada e promovida a formação apropriada para os juízes, os auditores de justiça e demais profissionais, no âmbito dos direitos tutelados na Convenção.
- i) Que os termos “*representação*” e “*representante legal*” sejam substituídos por “assistente” ou “assistência”, no nosso entender mais de acordo com o objeto do artigo 12.º da Convenção.
- j) Que seja desenhado um modelo de apoio à tomada de decisão de acordo com o recomendado pela Inclusion Europe no seu *position*

*paper*⁶ e que pode ser resumido da seguinte forma:

- i. Promoção da autorrepresentação, nomeadamente através da inclusão das competências de autorrepresentação nos currículos escolares, da criação de condições ao funcionamento dos grupos de autorrepresentação e do apoio ao funcionamento destes mesmos grupos;
- ii. Utilização dos recursos de *mainstreaming* para a proteção dos interesses e vontades da pessoa. Estes mecanismos de proteção devem estar acessíveis e serem inclusivos, de forma a dar resposta às necessidades de todas as pessoas, sendo preferível o recurso a estes à criação de novas medidas para proteção das pessoas com deficiência.
- iii. A substituição dos atuais sistemas de interdição e inabilitação por sistemas de apoio à tomada de decisão que incluam as salvaguardas necessárias ao exercício da capacidade jurídica;
- iv. Que estabeleça um sistema de registo das pessoas de apoio para as decisões com relevância jurídica para a vida das pessoas apoiadas, como por exemplo onde e com quem viver, decisões relacionadas com a saúde, o tipo de serviços a que vai recorrer, e outras; devendo a atuação destas pessoas ser alvo de monitorização regular. Estas pessoas devem ser sempre escolhidas pela pessoa apoiada e deve ser acautelada a possibilidade de recorrer a mais do que uma pessoa de apoio, à semelhança do que acontece com qualquer outra pessoa. É

⁶ http://inclusion-europe.eu/wp-content/uploads/2015/03/15.Position_Supported_Decision_Making_EN.pdf

importante o reconhecimento legal do vínculo existente entre a pessoa apoiada e a pessoa de apoio.

- v. Que assegure formação específica para estas pessoas de apoio, nomeadamente no que respeita a regras e normas de comportamento que ajudem à implementação prática destes sistemas de apoio à tomada de decisão.
- vi. Que promova a criação de redes de apoio informais, com o objetivo de ajudar nas decisões do dia-a-dia.
- vii. Que reconheça a importância fundamental da comunicação para a determinação da vontade e preferências da pessoa, assegurando que todas as pessoas, nomeadamente as que precisam de mais apoios, têm a possibilidade de manifestar as suas preferências, serem compreendidas e serem respeitadas. As dificuldades de comunicação não podem ser razão para questionar a capacidade de decisão.
- viii. Que reconheça a necessidade de salvaguardas para a prevenção do abuso. No entanto, é importante distinguir entre o abuso e uma má decisão, que é também um direito das pessoas com deficiência. Este sistema de salvaguarda deve permitir verificar se foram dadas todas as informações necessárias a uma tomada de decisão de forma a que fossem compreendidas as consequências da mesma. Em caso de conflito, este deve ser resolvido administrativamente, mas fora dos tribunais, através de um sistema acessível quer à pessoa apoiada quer à pessoa de apoio. É ainda necessário acautelar as questões referentes à responsabilidade da pessoa de apoio.

No dia 19 de maio de 2017, o Me-CDPD esteve representado no Fórum de Trabalho sobre a implementação da Convenção

Relações Internacionais

- **Participação no fórum de trabalho sobre a implementação da convenção**

No dia 19 de maio, o Me-CDPD esteve representado no Fórum de Trabalho sobre a implementação da Convenção, organizado pela Comissão Europeia, e que teve lugar em Bruxelas. Durante esta jornada de trabalho, foi sinalizado pela representante do Me-CDPD na discussão que se seguiu ao segundo painel, o facto do mesmo estar a trabalhar sem o apoio que lhe é devido por parte do Estado e em condições que não respeitam os princípios de Paris. Na sua resposta, o painel concordou que a falta de recursos financeiros e o não envolvimento destes mecanismos de monitorização a montante do desenho de leis e políticas relevantes para as pessoas com deficiência é um dos grandes obstáculos ao trabalho de monitorização que deve ser feito.

Durante esta jornada de trabalho foi ainda possível verificar que a apreensão demonstrada pelo Me-CDPD relativamente à manutenção em Portugal dum modelo médico para a avaliação das necessidades de apoio e para a determinação da incapacidade é transversal a diversos países, sendo mesmo uma das grandes preocupações do Comité.

Este fórum debruçou-se sobre três aspetos concretos: como avaliar a deficiência numa perspetiva de direitos humanos, o que é feito para implementar as recomendações do Comité, e a implementação do artigo 11 da Convenção (pertinente face à situação dos refugiados na Europa).

Outro aspeto que foi abordado prende-se com a forma como os sistemas de segurança social usam a idade para determinar benefícios sociais, sendo que do ponto de vista dos oradores isto é feito de forma errada

conduzindo a tratamentos desiguais e discriminatórios com base na idade, o que não é aceitável.

Foi ainda apontada como problemática a utilização da CIF para determinar incapacidades, uma vez que este tipo de avaliação não respeita a abordagem do ponto de vista dos direitos humanos.

Nas alocações de encerramento, foi mais uma vez referido que a Convenção não traz direitos novos, refletindo sim a universalidade dos direitos que advém da nossa condição de seres humanos, e que não podem por isso ser retirados a ninguém, independentemente da necessidade de apoios necessários.

Pode aceder às apresentações e ao relatório do evento aqui: <http://ec.europa.eu/social/main.jsp?langId=en&catId=88&eventsId=1207>

*Me-CDPD enviou
follow-up das
Observações Finais
ao relatório do
Estado Português*

• **Interação com o comité dos direitos das pessoas com deficiência da ONU**

Relatório n.º 1/Me-CDPD/Re/2017

Destinatário: Comité da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Assunto: Follow-up das Observações Finais ao relatório do Estado Português

Data: 07/08/2017

Relator: Filipe Venade

A 11 de Abril de 2016 o Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU publicou as Observações Finais, elaboradas na sequência da apreciação do Relatório submetido pelo Estado Português. Neste documento (parágrafo 65), o Comité instou o Estado-Parte a reportar, no prazo de 12 meses, as medidas tomadas para a implementação das seguintes recomendações:

- a) Adotar medidas específicas relacionadas com o Mecanismo independente de Monitorização da Implementação da convenção (parágrafo 63).
- b) Desenhar e implementar uma nova Estratégia Nacional para as Pessoas com Deficiência (parágrafo 12).

Neste sentido, e dando cumprimento ao mandato atribuído pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2014, o Me-CDPD questionou atempadamente o governo sobre as medidas tomadas e, na ausência de resposta, enviou a 7 de agosto de 2017, ao Comité da ONU, um relatório informando sobre o estado de desenvolvimento das referidas recomendações e propondo recomendações, que abaixo se reproduz:

A. Adoção de medidas relativas respetivamente ao Mecanismo Independente de Monitorização da Convenção (parágrafo n.º 63).

1. Apesar de formalmente constituído, o Me-CDPD não foi dotado das condições mínimas para o seu funcionamento, nomeadamente não dispõe de instalações próprias, de orçamento, de recursos humanos ou de um quadro legislativo adequado.
2. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2014, de 21 de novembro, define o Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção, composto por 10 elementos: representantes de entidades públicas e de organizações representativas de todas as áreas da deficiência e um especialista de reconhecido mérito ligado ao meio académico.
3. O processo de nomeação dos membros do mecanismo está concluído, tendo sido eleitos a Presidente e o Vice-Presidente.
4. Até ao momento, as reuniões do Me-CDPD decorrem em espaço provisório de uma instituição governamental (Instituto Nacional para a Reabilitação, INR, I.P.), podendo dificultar a garantia de independência funcional do Me-CDPD, tal como exigem os Princípios de Paris.

Recomendações

5. Assim, o Me-CDPD recomenda ao Comité que inste o Estado Parte a:
 - 5.1. Tomar as medidas necessárias para assegurar as condições mínimas de funcionamento ao Me-CDPD no seu mandato de monitorizar, proteger e promover a Convenção a nível nacional, regional e local;
 - 5.2. Adotar legislação específica para assegurar os recursos necessários, técnicos, humanos e financeiros;
 - 5.3. Assegurar que as instituições e autoridades públicas colaborem e informem o Me-CDPD, para que este desempenhe as suas funções de monitorização da Convenção a nível nacional, regional e local.

B. Definição e implementação da nova Estratégia Nacional para as Pessoas com Deficiência (parágrafo n.º 12)

1. Apesar de ter sido criada pelo Despacho 15432/2012, de 4 de dezembro de 2012, uma Comissão *ad hoc* para elaborar e redigir a ENDEF II (2014-2020), a Estratégia Nacional para a Deficiência ainda não foi adotada.
2. Após a primeira Estratégia (2011-2013), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2010, de 14 de dezembro, no período de 2014-2017 apenas foram aprovadas medidas pontuais, não enquadradas no âmbito de uma estratégia nacional coerente e global, com metas quantificadas e orçamentadas.

Recomendações

3. Assim, o Me-CDPD recomenda ao Comité que inste o Estado Parte a:
 - 3.1. Adotar, no prazo mais curto possível, a Estratégia Nacional para as Pessoas com Deficiência focalizando o conjunto de metas necessárias e efetivas, devidamente calendarizadas, quantificadas e orçamentadas, em cumprimento do objeto e fim da Convenção, promovendo o envolvimento e a participação ativa das pessoas com deficiência e suas organizações representativas devendo ter em consideração os seus contributos.
 - 3.2. Identificar as oportunidades de utilização dos Fundos Estruturais da União Europeia – Portugal 2020 – para desenvolver as políticas públicas em matéria dos direitos das pessoas com deficiência no quadro da Estratégia a desenvolver.
 - 3.3. Promover para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, a definição e implementação de Estratégias Regionais para as Pessoas com Deficiência articulando e complementando a Estratégia Nacional.

ANEXOS

- **Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2014**

A República Portuguesa é, desde 23 de outubro de 2009, Parte da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada em Nova Iorque, em 13 de dezembro de 2006, e aberta para assinatura em 30 de março de 2007, a qual foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30 de julho, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de julho, tendo o seu instrumento de ratificação sido depositado em 23 de setembro de 2009, conforme o Aviso n.º 114/2009, de 29 de outubro.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, doravante designada por Convenção, prevê, nos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 33.º, a designação, por cada um dos Estados Parte, de um ou mais pontos de contacto dentro do Governo para questões relacionadas com a implementação da Convenção, de um mecanismo de coordenação a nível governamental que promova as ações necessárias para a implementação da Convenção e o estabelecimento de uma estrutura, que inclua um ou mais mecanismos independentes, com a função de promover, proteger e monitorizar a implementação da Convenção.

Neste contexto, o Governo, reafirmando o seu empenho e compromisso para com a proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, designadamente através da cabal implementação dos princípios e das normas da Convenção, decidiu designar a Direção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros e o Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social (MSESS), como pontos de contacto nacionais, e o Instituto Nacional para a

Reabilitação, I.P., do MSESS, como mecanismo de coordenação a nível governamental.

Após consultas abrangentes, designadamente junto dos parceiros da União Europeia, com o objetivo de obter uma visão comparada sobre as aludidas exigências da Convenção, o Governo decidiu ainda estabelecer, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 33.º da Convenção, um único mecanismo de natureza mista que inclui representantes de entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas de cada área de deficiência, designado mecanismo nacional de monitorização da implementação da Convenção, doravante designado por Mecanismo.

O Mecanismo é composto por 10 elementos, representantes da Assembleia da República, do Provedor de Justiça, da Comissão Nacional para os Direitos Humanos, da Comissão para a Deficiência, de organizações da sociedade civil representativas de cada área de deficiência (deficiência visual, motora, intelectual, auditiva e orgânica) e por uma personalidade de reconhecido mérito, ligada ao meio académico.

O Governo entende que a composição do Mecanismo, além de corresponder à letra e ao espírito da Convenção, é a que serve de forma mais adequada o desempenho da sua função - promover, proteger e monitorizar a implementação da Convenção -, já que congrega representantes de entidades públicas e de entidades independentes, designadamente da sociedade civil, juntando assim todas as sensibilidades e abordagens à temática dos direitos das pessoas com deficiência.

No âmbito das suas funções de monitorização da implementação da Convenção, cabe ao Mecanismo acompanhar e observar as ações destinadas a implementar a Convenção, levadas a cabo pelas entidades competentes, podendo fazer sugestões ou propostas no sentido de uma melhor e mais efetiva implementação da Convenção.

Finalmente, sublinha-se que, no âmbito de contactos havidos entre o Governo e a Assembleia da República e o Provedor de Justiça, estas duas entidades manifestaram a sua disponibilidade para integrar o Mecanismo, tendo, inclusivamente, procedido à indicação dos respetivos representantes.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Designar, nos termos e para efeitos do n.º 1 do artigo 33.º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, doravante designada por Convenção, a Direção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE) e o Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social (MSESS) como pontos de contacto para as questões relacionadas com a implementação da Convenção.

2 - Designar, nos termos e para efeitos do n.º 1 do artigo 33.º da Convenção, o Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P. (INR, I. P.), do MSESS, como o mecanismo de coordenação a nível governamental que promova as ações necessárias para a implementação da Convenção.

3 - Estabelecer, nos termos e para efeitos do n.º 2 do artigo 33.º da Convenção, o mecanismo nacional de monitorização da implementação da Convenção, doravante designado por Mecanismo.

4 - Estabelecer que o Mecanismo tem como função promover, proteger e monitorizar a implementação da Convenção.

5 - Estabelecer que, para efeitos do disposto no número anterior, compete designadamente ao Mecanismo:

- a) Formular recomendações às entidades públicas competentes, no sentido de potenciar uma melhor implementação dos princípios e normas da Convenção;
- b) Escrutinar a adequação dos atos legislativos ou de outra natureza aos princípios e normas da Convenção e formular recomendações a esse propósito;
- c) Acompanhar o trabalho e colaborar com o Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, especialmente no âmbito da consideração, pelo referido Comité, dos relatórios sobre a situação dos direitos das pessoas com deficiência em Portugal e, nomeadamente, através da submissão ao Comité de relatórios alternativos aos apresentados pelas entidades públicas e da participação nas sessões daquele Comité;
- d) Acompanhar e participar no trabalho de elaboração dos relatórios de entidades públicas sobre a implementação da Convenção, em colaboração com a Comissão Nacional para os Direitos Humanos;
- e) Monitorizar a implementação, pelas autoridades portuguesas, das recomendações efetuadas a Portugal pelo Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
- f) Preparar e difundir material informativo e levar a cabo campanhas de sensibilização sobre os direitos previstos na Convenção.

6 - Determinar que o Mecanismo tem uma natureza mista, sendo composto pelos seguintes 10 membros, representantes de entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas de cada área de deficiência:

- a) Um representante da Assembleia da República;

- b) Um representante do Provedor de Justiça, na sua qualidade de instituição nacional de direitos humanos de acordo com os Princípios relativos ao Estatuto das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (Princípios de Paris), adotados pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 48/134, de 20 de dezembro de 1993;
- c) Um representante da Comissão Nacional para os Direitos Humanos;
- d) Um representante da Comissão para a Deficiência;
- e) Cinco representantes de organizações da sociedade civil representativas de cada área da deficiência: visual, motora, intelectual, auditiva e orgânica;
- f) Uma personalidade de reconhecido mérito, ligada ao meio académico.

7 - Determinar que os representantes no Mecanismo são designados pelo membro do Governo responsável pela área da solidariedade, após indicação das entidades que representam, no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da publicação da presente resolução.

8 - Determinar que a designação dos representantes referidos na alínea e) e da personalidade referida na alínea f) do n.º 6 é feita após consulta das associações e federações da área da deficiência, efetuada pelo INR, I.P.

9 - Estabelecer que o representante da entidade referida na alínea d) do n.º 6 se mantém em funções até à operacionalização do Conselho Nacional para as Políticas de Solidariedade, Voluntariado, Família, Reabilitação e Segurança Social, altura em que um representante deste Conselho o substitui.

10 - Determinar que os membros do Mecanismo não são remunerados.

11 - Determinar que, no prazo de 30 dias, a contar da data da designação dos membros do Mecanismo, o membro do Governo responsável pela área da solidariedade convoca a sua primeira reunião ordinária.

12 - Determinar que compete ao Mecanismo, por maioria simples dos seus membros, eleger o respetivo presidente e aprovar o seu regulamento interno, o qual estabelece, designadamente, as regras de funcionamento, incluindo as relativas ao local das reuniões.

13 - Determinar que as reuniões do Mecanismo decorrem em local acessível e que deve ser assegurada a interpretação em língua gestual portuguesa das reuniões, bem como a disponibilização dos documentos das reuniões em braille.

14 - Estabelecer que podem participar nos trabalhos do Mecanismo e vir a integrá-lo outros representantes de entidades governamentais, sempre que tal for considerado adequado e em função das suas atribuições, designadamente um representante do MNE, atendendo à sua competência de coordenação no âmbito da Comissão Nacional para os Direitos Humanos e de articulação com os órgãos de Direitos Humanos das Nações Unidas.

15 - Estabelecer que podem participar nos trabalhos do Mecanismo e vir a integrá-lo outros representantes de organizações não-governamentais e de outras entidades da sociedade civil, sempre que tal for considerado adequado e em função das suas atribuições.

16 - Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

- **“Observações finais sobre o relatório inicial de Portugal” sobre a implementação da CDPD em Portugal, do Comité da ONU dos Direitos das Pessoas com Deficiência**

Comissão sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Observações finais sobre o relatório inicial de Portugal

I. Introdução

1. A Comissão examinou o relatório inicial de Portugal (CRPD/C/PRT/1), nas suas sessões 233 e 234, realizadas nos dias 29 e 30 de março de 2016 respetivamente, e aprovou na sua 251^a sessão, realizada em 11 de abril de 2016, as seguintes observações finais:
2. A Comissão recebe com agrado a informação inicial de Portugal e agradece o envio das respostas escritas (CRPD/C/PRT/Q/1/Add.1) à lista de questões preparada pela Comissão (CRPD/C/PRT/Q/1) e as suas respostas às perguntas formuladas durante o diálogo.
3. A Comissão felicita o Estado parte pela sua delegação, que incluía um amplo número de representantes, chefiada pela Secretária de Estado para a Inclusão das Pessoas com Deficiência, uma mulher com deficiência.
4. A Comissão expressa o seu agradecimento pelo caloroso e frutífero diálogo estabelecido entre a delegação e os membros da Comissão.

II. Aspetos positivos

5. A Comissão congratula o Estado parte pelos progressos alcançados em alguns sectores relacionados com os direitos das pessoas com deficiência, em particular pela revisão que está a levar a cabo da sua legislação para a adequar às disposições da Convenção.
6. A Comissão observa com satisfação os esforços realizados pelo Estado parte para tornar efetiva a Convenção, mediante a aprovação de leis, planos e programas, entre os quais cabe destacar:
 - (a) O Programa Nacional de Saúde Mental 2007-2016, que pretende ampliar a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados de Saúde Mental;
 - (b) A Lei 21/2008, de 12 de maio, graças à qual em 2015, 98% dos estudantes com deficiência do Estado parte frequentava as escolas regulares;
 - (c) A implementação do IV Plano Nacional contra a Violência Doméstica (2011-2013) e os seguintes programas das Forças de Segurança Portuguesas para proteger as pessoas com deficiência da violência: “Projeto

IAVE” e “Programa de Apoio às Pessoas com Deficiência” da Guarda Nacional Republicana”, “Significativo azul”, “Espaço Júlia” e “Programa Contigo” da Polícia de Segurança Pública (PSP) e “SEF em movimento” do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;

(d) O Programa para Apoiar as Pessoas com Deficiência, desenhado para prevenir a discriminação, negligência, violência e maus tratos das pessoas com deficiência, e

(e) O desenvolvimento de uma "Linha Direta" por parte do Instituto Nacional para a Reabilitação para prestar apoio adaptado às pessoas com deficiência, às suas famílias, organizações e serviços que intervêm nesta área, em relação aos seus direitos, deveres e prestações e encaminhá-los para os recursos existentes.

III. Motivos de preocupação

A. Princípios e obrigações gerais (arts. 1 a 4)

7. A Comissão está preocupada com a utilização da avaliação médica da deficiência e a não existência de critérios legais para a elegibilidade das pessoas com deficiência em relação ao acesso aos vários programas de proteção social, aplicando-se por analogia a Tabela Nacional de Incapacidades por acidente de trabalho ou doença profissional.

8. A Comissão recomenda ao Estado parte a revisão dos critérios de atribuição do grau de incapacidade, em concordância com a Convenção e o estabelecimento de regras apropriadas na sua legislação e políticas. Recomenda também que assegure que todas as pessoas com deficiência possam ter acesso ao atestado de incapacidade e que os programas e apoios de proteção social estejam disponíveis para todas as pessoas com deficiência, garantindo a igualdade de tratamento.

9. A Comissão observa que o Estado parte ainda não levou a cabo uma completa revisão transversal da sua legislação a fim de a harmonizar com a Convenção e que prevalecem no Estado parte leis, regulamentos, usos e práticas que constituem discriminação contra as pessoas com deficiência.

10. A Comissão recomenda ao Estado parte que leve a cabo uma revisão transversal completa da sua legislação e das suas políticas a fim de as harmonizar com o artigo 1.º da Convenção para assegurar a proteção contra todo o tipo de discriminação por motivo da deficiência e que neste processo assegure a participação ativa das organizações que representam as pessoas com deficiência e instituições independentes de direitos humanos.

11. A Comissão toma nota de que o Estado parte está a trabalhar numa nova estratégia para a deficiência que se aplicará até 2020; contudo,

preocupa a Comissão a falta de execução que teve a I Estratégia Nacional para a Deficiência 2011-2013, que não teve financiamento suficiente para ser executada, nem tão pouco a participação das organizações de pessoas com deficiência na sua elaboração, monitorização e avaliação.

12. A Comissão recomenda que o Estado parte adote uma nova estratégia para a aplicação da Convenção no Estado parte, em cuja elaboração, monitorização e avaliação participem as organizações de pessoas com deficiência, com alocação de verbas, um calendário de aplicação definido e um mecanismo de acompanhamento específico. A Comissão recomenda também o uso dos Fundos Estruturais da União Europeia alocados ao Estado parte até 2020, para o desenvolvimento de políticas que contribuam para a aplicação da Convenção no Estado parte.

B. Direitos específicos (arts. 5 a 30)

Igualdade e não discriminação (art.º 5)

13. Preocupa a Comissão que o Estado parte não estipule na legislação a obrigatoriedade de assegurar adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência no exercício de todos os seus direitos.

14. A Comissão recomenda que o Estado parte estabeleça expressamente na legislação a obrigatoriedade de assegurar adaptações razoáveis às pessoas com deficiência em todos os âmbitos de aplicação da Convenção.

15. Preocupa a Comissão a ineficácia dos recursos jurídicos oferecidos às pessoas com deficiência no âmbito das competências atribuídas ao Instituto Nacional para a Reabilitação para avaliar infrações no cumprimento das políticas de deficiência, assim como a sua mediação nas reclamações, já que as denúncias interpostas pelas pessoas com deficiência sobre o incumprimento daquelas, ficam muitas vezes sem resolução, arquivadas e/ou sem que seja aplicada qualquer sanção.

16. A Comissão recomenda ao Estado Parte que reveja a sua legislação e políticas a fim de proporcionar um recurso jurídico eficaz para as pessoas com deficiência em casos de discriminação.

Mulheres com deficiência (art.º 6)

17. Preocupa a Comissão a falta de acções específicas implementadas pelo Estado parte para prevenir e combater a discriminação múltipla e interseccional que enfrentam as mulheres e raparigas com deficiência, assim como a ausência de informação a este respeito. Também preocupa a

Comissão que as mulheres com deficiência não sejam consultadas na elaboração de programas e medidas relacionadas com as mulheres em geral ou com as pessoas com deficiência.

18. A Comissão recomenda que o Estado parte incorpore a perspectiva das mulheres e raparigas com deficiência nas suas políticas, programas e estratégias de igualdade de género e a perspectiva de género nas suas estratégias sobre a deficiência, utilizando uma abordagem dual que inclui, também, medidas de nivelamento e de ação positiva para eliminar a discriminação múltipla e interseccional em todos os âmbitos da vida, tanto nas zonas urbanas como rurais. Do mesmo modo, recomenda que o Estado parte assegure a consulta às mulheres com deficiência, através das suas organizações representativas, sobre a conceção de programas e medidas em todos os assuntos que as afetem diretamente.

Crianças com deficiência (art.º 7)

19. A Comissão observa com preocupação os efeitos negativos que têm as medidas de austeridade adotadas pelo Estado parte na oferta de serviços de apoio para as famílias que têm crianças com deficiência, assim como nas medidas de apoio para lhes garantir uma educação inclusiva de qualidade. Observa também que as estratégias do Estado parte sobre a deficiência e sobre a infância respetivamente não têm presente as necessidades das crianças com deficiência.

20. A Comissão recomenda que o Estado parte adote as medidas necessárias, entre elas, utilizar os Fundos Estruturais e de Investimento Europeus e outros fundos pertinentes, a fim de minimizar o impacto das medidas de austeridade nas crianças com deficiência, melhorando o apoio às suas famílias e assegurando as medidas necessárias para que recebam uma educação inclusiva de qualidade. Recomenda também ao Estado parte que assegure que sejam consultados os rapazes e raparigas com deficiência e as organizações que os representam sobre todos os assuntos que os afetem, e lhes proporcione uma assistência adequada à sua deficiência e idade.

Acessibilidade (art.º 9)

21. A Comissão regista que a Lei de Acessibilidade está em processo de revisão desde o ano 2012, que a segunda fase do Plano Nacional de Promoção da Acessibilidade de 2011 a 2015 não se iniciou e que a legislação recente sobre a reabilitação urbana prevê a exceção do cumprimento das normas de acessibilidade. Nota também que a legislação não estabelece

distinções entre o órgão licenciador e a entidade fiscalizadora e que são raras as sanções em caso de incumprimento das normas de acessibilidade.

22. A Comissão recomenda ao Estado parte que dê atenção à ligação entre o artigo 9.º da Convenção e o Objectivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 11, metas 11.2 e 11.7 para proporcionar acesso a sistemas de transporte seguros, económicos, acessíveis e sustentáveis para todos e melhorar a segurança rodoviária, particularmente através da ampliação da rede de transportes públicos, prestando especial atenção às necessidades das pessoas em situação vulnerável, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e pessoas idosas; e assegurar acesso universal a zonas verdes e espaços públicos seguros, inclusivos e acessíveis, em particular para as mulheres, as crianças, as pessoas idosas e as pessoas com deficiência.

23. A Comissão recomenda ao Estado parte que tome medidas eficazes, em estreita consulta com as organizações que representam as pessoas com deficiência, para aprovar rapidamente uma lei sobre acessibilidade que se ajuste à Convenção, como se indica no seu comentário geral n.º 2 (2014) sobre acessibilidade, incluindo mecanismos de reclamação efetivos e acessíveis, bem como mecanismos de implementação.

Situações de risco e emergências humanitárias (art.º 11)

24. Preocupa a Comissão que as políticas de proteção civil e assistência humanitária do Estado parte não tenham suficientemente em consideração as necessidades das pessoas com deficiência nestas áreas.

25. A Comissão recomenda que todos os aspetos das políticas e programas de redução do risco de desastres do Estado parte sejam inclusivos e acessíveis para todas as pessoas com deficiência.

26. A Comissão regista que alguns aspetos relacionados com a deficiência foram considerados nas políticas e programas do Estado parte sobre migração, refugiados e asilo. Contudo, preocupa profundamente a Comissão que as pessoas com deficiência migrantes, refugiadas ou que pedem asilo se encontrem frequentemente em situação de indigência ou pobreza extrema.

27. A Comissão recomenda ao Estado parte que redobre os seus esforços nas suas políticas e programas sobre migração, refugiados e asilo para apoiar os migrantes, refugiados ou requerentes de asilo com deficiência em situação de indigência ou pobreza extrema.

Reconhecimento igual perante a lei (art.º 12)

28. A Comissão observa com profunda preocupação que no Estado parte exista um grande número de pessoas com deficiência submetidas ao regime de tutela total ou parcial, e conseqüentemente privadas do exercício de certos direitos, como o direito ao voto, ao matrimônio, a constituir família ou a gerir bens e propriedades e também que na atual revisão do seu Código Civil se continue a contemplar a restrição da capacidade jurídica das pessoas com deficiência.

29. **A Comissão recomenda ao Estado parte que adote as medidas apropriadas para que todas as pessoas com deficiência que tenham sido privadas da sua capacidade jurídica possam exercer todos os direitos consagrados na Convenção, incluindo o direito ao voto, ao matrimônio, a constituir família e a gerir bens e propriedades, como é indicado na sua Observação Geral N.º 1 (2014) sobre o Reconhecimento igual perante a lei. A Comissão também recomenda que o Estado parte revogue os regimes existentes de tutela total e parcial, os quais eliminam ou limitam a capacidade jurídica da pessoa, e desenvolva sistemas de apoio à tomada de decisão, que permitam e promovam o exercício efetivo dos direitos das pessoas com deficiência, conforme o artigo 12.º da Convenção.**

Acesso à justiça (art.º 13)

30. Preocupa a Comissão o limitado acesso à justiça das pessoas com deficiência e a ausência de adaptações processuais para estas no Estado parte.

31. **A Comissão recomenda que o Estado parte adote todas as medidas necessárias para combater a discriminação que enfrentam as pessoas com deficiência no acesso à justiça procurando que se realizem adaptações processuais completas e sejam alocados fundos para dar formação ao pessoal do sistema judicial sobre a Convenção.**

Liberdade e segurança da pessoa (art.º 14)

32. Preocupa a Comissão que o Código de Processo Penal do Estado parte declare inimputáveis as pessoas com deficiência psicossocial e que não sejam respeitadas as suas garantias processuais no decurso de procedimentos penais. Igualmente preocupa o internamento de pessoas com deficiência com base no conceito de perigosidade e a privação da liberdade com base na deficiência, ao abrigo do disposto na Lei de Saúde Mental (Lei 36/1998 e Lei 101/1999).

33. **A Comissão solicita ao Estado parte que em conformidade com a Convenção e as diretrizes da Comissão sobre o artigo 14.º (2015):**

(a) Reveja a sua legislação penal, a fim de assegurar que todas as pessoas com deficiência têm garantias de devido processo legal, incluindo a presunção de inocência e o direito a um julgamento justo em pé de igualdade com os outros, fornecendo adaptações razoáveis e acesso a informação e comunicação em todas as instâncias de processos judiciais e/ou administrativos relacionados com a privação de liberdade, e

(b) Elimine da legislação penal o critério de perigosidade e as respetivas medidas preventivas e de segurança nos casos em que uma pessoa com deficiência psicossocial seja acusada de ter cometido uma infração penal, assim como elimine a possibilidade de privação de liberdade sob este critério, e revogue as disposições da legislação de saúde mental que permitem a privação de liberdade com base na deficiência.

Proteção contra a exploração, violência e abuso (art.º 16)

34. A Comissão observa com preocupação que, pese embora a legislação do Estado parte e as medidas tomadas para proteger as pessoas com deficiência, especialmente mulheres e crianças, da exploração, violência e abuso, estas não tenham sido suficientes.

35. **A Comissão recomenda ao Estado parte que, em consulta com as organizações de pessoas com deficiência, incorpore explicitamente a perspetiva da deficiência na sua legislação, estratégias e programas para prevenir a exploração, a violência e o abuso, incluindo a Lei sobre violência doméstica (Lei 112/2009) intensificando as medidas para proteger as pessoas com deficiência, especialmente mulheres e crianças, incluindo a formação contínua da polícia, dos magistrados do Ministério Público e juízes sobre a implementação de um quadro adequado para estas diligências.**

Proteção da integridade pessoal (art.º 17)

36. Preocupa a Comissão que as pessoas com deficiência, especialmente as que tenham sido declaradas legalmente incapazes, continuem a ser objeto contra a sua vontade de processos de interrupção da gravidez, esterilização, investigação científica, eletroconvulsoterapia ou intervenções psicocirúrgicas.

37. **A Comissão recomenda ao Estado parte que adote todas as medidas possíveis para assegurar o respeito pelo direito ao consentimento livre, prévio e informado de tratamento médico e se proporcionem mecanismos de apoio para a tomada de decisões no Estado parte.**

Direito a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade (art.º 19)

38. Preocupa a Comissão que o Estado parte não tenha uma política nacional para a vida independente, que não tenha regulamentado a assistência pessoal e que o valor atual do "Subsídio de Assistência por Terceira Pessoa" seja muito reduzido, pelo que algumas pessoas se veem obrigadas a viver em instituições de deficiência ou de terceira idade, nas quais o Estado parte investe mais do que no apoio à vida independente. Também preocupa a Comissão que o Programa Nacional de Saúde Mental 2007-2016, que prevê ampliar a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados de Saúde Mental, ainda não tenha criado os serviços de apoio na comunidade.

39. A Comissão recomenda ao Estado parte que, em estreita consulta com as organizações que representam as pessoas com deficiência, adote uma estratégia nacional para a vida independente, incluindo aumentar o investimento na vida independente na comunidade em vez de na institucionalização, e que regulamente a assistência pessoal e ofereça maior cobertura de intérpretes de língua gestual e sistema dactilológico nos serviços públicos. Além disso, insta o Estado Parte a estabelecer os serviços de apoio na comunidade para pessoas com deficiência intelectual ou psicossocial.

Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação (art.º 21)

40. Preocupa a Comissão a falta de acesso à informação e comunicação no Estado parte pela ausência de formatos acessíveis e tecnologias adequadas aos diferentes tipos de deficiência, como língua gestual, incluindo o sistema dactilológico e sistema Braille, meios aumentativos e alternativos de comunicação e outros modos, meios e formatos de comunicação acessíveis escolhidos pelas pessoas com deficiência, incluindo formatos de leitura fácil.

41. A Comissão recomenda que o Estado parte adote as medidas necessárias para reforçar a sua legislação relativa ao acesso à informação e à comunicação, a fim de facilitar às pessoas com qualquer tipo de deficiência o acesso a formatos acessíveis e a tecnologias adequadas aos diferentes tipos de deficiência, como seja a língua gestual e intérpretes do sistema dactilológico, o sistema Braille, meios aumentativos e alternativos de comunicação e outros modos, meios e formatos de comunicação acessíveis escolhidos pelas pessoas com deficiência, entre outros formatos de leitura fácil. Igualmente recomenda que se promova o reconhecimento oficial da Língua Gestual Portuguesa e do Sistema Braille.

Respeito pelo domicílio e pela família (art.º 23)

42. A Comissão regista que o Código Civil do Estado parte restringe o direito de algumas pessoas com deficiência a casar-se, à custódia dos seus filhos e filhas e à adoção. Observa também que as medidas de austeridade provocaram cortes, *entre outros*, nos serviços sociais e no apoio financeiro às famílias, o que tem uma consequência especialmente negativa nas mulheres “cuidadoras” de pessoas com deficiência.

43. A Comissão recomenda que o Estado parte reveja e harmonize o seu Código Civil de modo a garantir a todas as pessoas com deficiência o direito a casar, a exercer a custódia dos seus filhos e filhas e à adoção. Recomenda também que adote medidas apropriadas para assegurar que as suas políticas e medidas de austeridade económicas e sociais promovam o apoio financeiro às famílias com pessoas com deficiência, prestando especial proteção e apoio às mulheres que prestam assistência a pessoas com deficiência.

Educação (art.º 24)

44. A Comissão regista que, apesar de a grande maioria dos estudantes com deficiência frequentarem as escolas regulares no Estado parte, há falta de apoio e que, devido às medidas de austeridade, houve cortes em recursos humanos e materiais que comprometem o direito e a oportunidade a uma educação inclusiva e de qualidade. A Comissão observa também que o Estado parte tenha estabelecido "escolas de referência" para estudantes surdos, surdocegos, cegos e com deficiência visual, e para estudantes com autismo, o que constitui uma forma de segregação e discriminação.

45. A Comissão recomenda que o Estado parte, em estreita consulta com as organizações que representam as pessoas com deficiência, reveja a sua legislação em matéria educativa adequando-a à Convenção, e tome medidas para reforçar os recursos humanos e materiais e para facilitar o acesso e usufruto de uma educação inclusiva e de qualidade para todos os alunos com deficiência, proporcionando às escolas públicas os recursos adequados para garantir a inclusão de todos os estudantes com deficiência nas aulas regulares. A Comissão recomenda ao Estado parte que preste atenção à relação entre o artigo 24 da Convenção e o ODS 4, metas 4.5 e 4(a) para garantir o acesso em condições de igualdade a todos os níveis de ensino e da formação profissional; assim como a construir e renovar os estabelecimentos educativos para os tornar adaptados e seguros.

46. Preocupa a Comissão que, embora disponha de uma quota especial para o ingresso dos estudantes com deficiência à universidade pública, o

Estado parte não tenha regulado o apoio que devem oferecer as universidades a estes estudantes. Além disso, preocupa a Comissão que o acesso a determinadas carreiras universitárias e títulos profissionais estejam restringidos para estudantes com deficiências específicas.

47. A Comissão recomenda que o Estado parte regule na sua legislação o acesso geral dos estudantes com deficiência ao ensino superior e à formação profissional em igualdade de circunstâncias com os demais estudantes, assegurando as adaptações razoáveis e serviços de apoio necessários.

Saúde (art.º 25)

48. A Comissão observa que o Estado parte deu pouca atenção aos direitos das pessoas com deficiência na legislação e nas políticas adotadas no âmbito dos cuidados de saúde, saúde sexual e reprodutiva, VIH/SIDA e infeções sexualmente transmissíveis, que nem sempre são acessíveis, especialmente no caso dos serviços de obstetrícia e ginecologia. Também preocupa a Comissão que a prevenção primária da deficiência seja considerada uma medida de implementação da Convenção.

49. A Comissão recomenda ao Estado parte que tome todas as medidas necessárias para que as pessoas com deficiência possam aceder sem restrições aos cuidados de saúde, incluindo a saúde sexual e reprodutiva, proibindo expressamente a discriminação em razão da deficiência na sua legislação e assegurando a acessibilidade universal dos seus programas e serviços, tanto nas zonas urbanas como rurais, proporcionando uma formação adequada dos profissionais de saúde. Também se recomenda que a prevenção primária da deficiência seja excluída dos programas.

Trabalho e emprego (art.º 27)

50. Preocupa a Comissão a discriminação e a desigualdade no emprego e nas condições de trabalho das pessoas com deficiência, em particular das mulheres e que o Código do Trabalho do Estado parte não exija às empresas que assegurem adaptações razoáveis. Também preocupa a Comissão as condições de trabalho que se aplicam às pessoas com deficiência nos Centros de Actividades Ocupacionais, incluindo o seu salário médio e que esta seja a situação mais frequente das pessoas com deficiência intelectual e autismo na hora de exercer o direito ao trabalho e ao emprego.

51. A Comissão recomenda que o Estado parte, em estreita consulta com as organizações que representam as pessoas com deficiência, reveja a sua legislação em matéria laboral, tanto no sector público como

no privado, com vista à sua harmonização com a Convenção e que tome medidas para reforçar as regras e sanções estipuladas na legislação em caso de incumprimento. A Comissão recomenda também que o Estado parte elimine os locais de trabalho segregados, incluindo a revisão da legislação que regula os Centros de Atividades Ocupacionais numa perspetiva de direitos humanos de acordo com a Convenção, e que intensifique os esforços para promover o acesso das pessoas com deficiência intelectual e autismo ao mercado de trabalho aberto. Além disso, também recomenda que o Estado parte promova a responsabilidade social empresarial relativamente ao emprego das pessoas com deficiência. A Comissão recomenda ao Estado parte que preste atenção ao vínculo entre o artigo 27.º da Convenção e o ODS 8, meta 8.5 para alcançar o emprego pleno e produtivo e garantir um trabalho decente para todos, incluindo as pessoas com deficiência, bem como a igualdade de remuneração por trabalho de igual valor.

Nível de vida e proteção social adequados (art.º 28)

52. A Comissão regista os esforços realizados pelo Estado parte para mitigar o impacto das medidas de austeridade para as pessoas com deficiência. Contudo, preocupa a Comissão que não estejam disponíveis quaisquer serviços de apoio para pessoas com deficiência que, como resultado da implementação de medidas de austeridade, e não tendo redes familiares de apoio ou acompanhamento, se vejam forçadas a viver em situação de indigência ou pobreza extrema.

53. **A Comissão recomenda ao Estado parte que, em cooperação com as organizações que representam as pessoas com deficiência, leve a cabo as seguintes medidas:**

(a) **Reveja com urgência as suas medidas de austeridade para evitar mais consequências negativas e regressivas no nível de vida e proteção social das pessoas com deficiência, mediante a adoção de medidas que permitam a sua efetiva inclusão na comunidade;**

(b) **Ofereça serviços de apoio para a vida independente e residências de acolhimento que respeitem os direitos das pessoas com deficiência, a sua vontade e preferência, assim como crie subsídios monetários que permitam às pessoas com deficiência desempregadas e sem apoios familiares, ter um nível de vida adequado;**

(c) **Intensifique os esforços para reforçar o direito a um nível de vida adequado e à proteção social das pessoas com deficiência que se encontrem em situação de indigência e pobreza extrema, de acordo com a abordagem de direitos humanos da presente Convenção, alocando fundos suficientes para este propósito.**

(d) A Comissão recomenda ao Estado parte que preste atenção ao vínculo entre o artigo 28.º da Convenção e o ODS 10, meta 10.2 para potenciar e promover a inclusão social, económica e política de todas as pessoas, independentemente da sua deficiência.

Participação na vida política e pública (art.º 29)

54. A Comissão está extremamente preocupada com o facto de no Estado parte haver pessoas com deficiência, especialmente as que estão privadas de capacidade jurídica ou residam em instituições psiquiátricas, que estão privadas de exercer o seu direito de voto ou se lhes impeça este direito nas eleições, e que os processos eleitorais, incluindo as campanhas políticas, não sejam acessíveis. Também a preocupa que existam normas internas ao abrigo das quais o presidente da mesa de voto pode exigir um documento médico que demonstre a capacidade de uma pessoa com deficiência para votar se apresentar uma "incapacidade mental notória".

55. **A Comissão recomenda que o Estado parte, em cooperação com as organizações que representam as pessoas com deficiência, tome as medidas necessárias para que as pessoas com qualquer tipo de deficiência, incluindo as que se encontram sob tutela ou internadas em instituições psiquiátricas, possam exercer o seu direito de voto e apresentar-se como candidatas em igualdade de condições com as demais, entre outras medidas, mediante disponibilização de instalações e meios de comunicação acessíveis.**

Participação na vida cultural, recreação, lazer e de desporto (art.º 30)

56. Preocupa a Comissão que o Estado parte não tenha ratificado o Tratado de Marraquexe para Facilitar o Acesso às Obras Publicadas a Pessoas com Deficiência Visual e outras Dificuldade de Acesso ao Texto Impresso, que prevê o acesso a obras impressas por parte das pessoas cegas, com deficiências visuais ou com outras dificuldades para aceder a estas publicações.

57. **A Comissão encoraja o Estado parte a tomar as medidas apropriadas para ratificar o mais rápido possível o Tratado de Marraquexe da Organização Mundial da Propriedade Intelectual.**

C. Obrigações específicas (arts. 31 a 33)

Estatísticas e recolha de dados (art.º 31)

58. Preocupa a Comissão a ausência de estatísticas uniformes e comparáveis sobre as pessoas com deficiência no Estado parte, assim como a falta de indicadores de direitos humanos nos dados disponíveis.

59. A Comissão recomenda que, em cooperação com as pessoas com deficiência e as organizações que as representam, o Estado parte estabeleça um sistema de indicadores baseados nos direitos humanos, e um sistema comparável e integrado para recolher dados desagregados por sexo, idade, área de residência rural/urbana e tipo de deficiência. A Comissão também recomenda que o Estado parte preste a devida atenção ao vínculo entre o artigo 31.º da Convenção e o ODS 17, meta 17.18 para aumentar significativamente a disponibilização de dados de alta qualidade, atuais e fidedignos, desagregados ao nível do rendimento, género, idade, raça, etnia, estatuto migratório, deficiência, localização geográfica e outras características relevantes em contextos nacionais.

Cooperação internacional (art.º 32)

60. A Comissão regista a inclusão da deficiência no Conceito Estratégico da Cooperação Portuguesa 2014-2020, que regula a cooperação do Estado Parte com os países de língua portuguesa em África e com Timor-Leste; Contudo, preocupa a Comissão a falta de incorporação transversal dos direitos das pessoas com deficiência na aplicação e monitorização nacional da Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, assim como a inexistência de uma abordagem sistemática e institucionalizada para incorporar os princípios e valores da Convenção em todas as suas políticas e programas de cooperação internacional.

61. A Comissão recomenda ao Estado parte que, em estreita colaboração com as organizações que representam as pessoas com deficiência, adote uma política de desenvolvimento harmonizada com a Convenção, que incorpore os seus princípios e valores em todas as suas políticas e programas de cooperação internacional e que introduza de forma transversal os direitos das pessoas com deficiência na aplicação e monitorização nacional da Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em cooperação estreita e com a participação das organizações de pessoas com deficiência.

Aplicação e monitorização nacional (art.º 33)

62. A Comissão regista que Estado parte estabeleceu recentemente o mecanismo independente de monitorização para promover, proteger e monitorizar a implementação da Convenção; contudo, preocupa a Comissão

que este não esteja plenamente ajustado aos Princípios de Paris, e a falta de financiamento alocado ao mesmo.

63. A Comissão recomenda que o Estado parte adote medidas para assegurar que o mecanismo independente de monitorização se ajuste plenamente aos Princípios de Paris, que estabelecem que nenhum representante governamental deve fazer parte da sua composição, e assegure que o mecanismo dispõe de um financiamento adequado para desempenhar as suas funções, e que trabalhe em estreita consulta com as organizações de pessoas com deficiência.

Cooperação e assistência técnica

64. Em virtude do disposto no artigo 37.º da Convenção, a Comissão pode oferecer orientação técnica ao Estado parte, em qualquer consulta que seja formulada aos peritos, através do Secretariado. O Estado parte também poderá requerer assistência técnica aos organismos especializados das Nações Unidas com sede no país ou na região.

Monitorização das observações finais e divulgação

65. A Comissão pede ao Estado parte que, num prazo de 12 meses e em conformidade com o artigo 35.º, parágrafo 2, da Convenção, apresente informação por escrito sobre as medidas adotadas para implementar as recomendações da Comissão efetuadas nos parágrafos 12 e 63, relativas respetivamente à nova estratégia nacional da deficiência e ao mecanismo independente de monitorização da Convenção.

66. A Comissão pede ao Estado parte que dê cumprimento às recomendações formuladas nas presentes observações finais. Recomenda ao Estado parte que transmita as presentes observações finais, para exame e adoção de medidas, aos membros do Governo e do Parlamento, aos funcionários dos ministérios competentes, aos membros do sistema judicial e dos grupos profissionais pertinentes, como os profissionais de educação, de saúde e do direito, assim como às autoridades locais, ao sector privado e aos meios de comunicação social, utilizando estratégias de comunicação social acessíveis.

67. A Comissão pede ao Estado parte que dê ampla difusão, em formatos acessíveis, às presentes observações finais, em particular entre as organizações não-governamentais e às organizações de pessoas com deficiência, assim como entre estas pessoas e os seus familiares.

68. A Comissão encoraja o Estado parte a contar com a participação das organizações da sociedade civil, em particular das organizações de pessoas com deficiência, na preparação dos seus próximos relatórios periódicos.

Próximo relatório

69. A Comissão solicita ao Estado parte que apresente os seus segundos, terceiros e quartos relatórios periódicos o mais tardar até 23 de novembro de 2023. A Comissão também oferece a possibilidade ao Estado parte de apresentar os seus relatórios combinados na modalidade de procedimento simplificado de apresentação de relatórios, segundo a qual a Comissão prepara uma lista de perguntas, com pelo menos um ano de antecedência da data limite para apresentar os relatórios combinados. A resposta do Estado parte a esta lista de perguntas constituirá o relatório do Estado parte.

- **Proposta de enquadramento jurídico**

Regime jurídico do mecanismo nacional de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o regime jurídico do mecanismo nacional de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD).

Artigo 2.º

Natureza

O Me-CDPD é uma instituição nacional independente de monitorização da aplicação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que funciona junto da Assembleia da República.

Artigo 3.º

Atribuições e competências do Me-CDPD

1 - Constituem atribuições do Me-CDPD:

A proteção, a promoção e a monitorização da aplicação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

- a) Ser obrigatoriamente ouvido sobre os projetos de diplomas legislativos que respeitem aos direitos das pessoas com deficiência, ainda que a pronúncia do Me-CDPD não tenha carácter vinculativo;
- b) Propor as alterações legislativas que se entenda convenientes;
- c) A cooperação com instituições congéneres, com as Nações Unidas, organizações da União Europeia e outras entidades internacionais no âmbito da defesa e promoção dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

- 2 - Para além do que resulte da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e dos demais instrumentos internacionais de direitos humanos, compete designadamente ao Me-CDPD:
- a) Formular recomendações às entidades públicas competentes, no sentido de potenciar uma melhor implementação dos princípios e normas da Convenção;
 - b) Escrutinar a adequação dos atos legislativos ou de outra natureza aos princípios e normas da Convenção e formular recomendações a esse propósito;
 - c) Acompanhar o trabalho e colaborar com o Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, especialmente no âmbito da consideração, pelo referido Comité, dos relatórios sobre a situação dos direitos das pessoas com deficiência em Portugal e, nomeadamente, através da submissão ao Comité de relatórios alternativos aos apresentados pelas entidades públicas e da participação nas sessões daquele Comité;
 - d) Acompanhar e participar no trabalho de elaboração dos relatórios de entidades públicas sobre a implementação da Convenção, em colaboração com a Comissão Nacional para os Direitos Humanos;
 - e) Monitorizar a implementação, pelas autoridades portuguesas, das recomendações efetuadas a Portugal pelo Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
 - f) Preparar e difundir material informativo e levar a cabo campanhas de sensibilização sobre os direitos previstos na Convenção.

Artigo 4.º

Composição

- 1 - O Me-CDPD tem uma natureza mista, sendo composto pelos seguintes 10 membros, representantes de entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas de cada área de deficiência:

- a) Um representante da Assembleia da República;
 - b) Um representante do Provedor de Justiça, na sua qualidade de instituição nacional de direitos humanos de acordo com os Princípios relativos ao Estatuto das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (Princípios de Paris), adotados pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 48/134, de 20 de dezembro de 1993;
 - c) Um representante da Comissão Nacional para os Direitos Humanos;
 - d) Um representante da Comissão para a Deficiência;
 - e) Cinco representantes de organizações da sociedade civil representativas de cada área da deficiência: visual, motora, intelectual, auditiva e orgânica;
 - f) Uma personalidade de reconhecido mérito, ligada ao meio académico.
- 2 - O mandato dos membros do Me-CDPD é independente do das entidades que os designam e tem a duração de cinco anos, não podendo ser renovado mais de uma vez.
- 3 - O mandato dos membros do Me-CDPD inicia-se com a tomada de posse perante o Presidente da Assembleia da República.
- 4 - O Me-CDPD elege, de entre os seus membros, um presidente e um vice-presidente, competindo a este substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos.
- 5 - Os membros do Me-CDPD são independentes no exercício das suas funções, não representando as entidades que os elegeram ou designaram.

- 6 - Em caso de empate nas votações do Me-CDPD, a/o presidente tem voto de qualidade.

Artigo 5.º

Funcionamento

1 - O Me-CDPD estabelece em regulamento interno a disciplina do seu funcionamento, que será publicado em Diário da República.

2 – As reuniões do Me-CPDP decorrem em local acessível sendo assegurada a interpretação em língua gestual portuguesa das reuniões, bem como a disponibilização dos documentos das reuniões em braille.

Artigo 6.º

Apoio administrativo e financeiro

- 1 - O apoio administrativo, logístico e financeiro necessário ao funcionamento do Me-CDPD, bem como a sua instalação, são assegurados pelas verbas inscritas no seu orçamento anual, o qual consta do orçamento da Assembleia da República.
- 2 - Os membros do Me-CDPD têm direito a ajudas de custo e a requisição de transporte, nos termos da lei.
- 3 – O apoio documental ao Me-CDPD é assegurado pela biblioteca da Assembleia da República e pelos serviços similares das demais entidades públicas.
- 4 - Para assegurar o exercício das suas competências, o Me-CDPD pode ser dotado, de acordo com as suas disponibilidades orçamentais, de serviços de apoio próprios, nos termos a fixar por resolução da Assembleia da República.

- 5 - O Me-CDPD é apoiado por um secretário executivo, a quem compete:
- a) Secretariar o Me-CDPD, preparando as atas das reuniões;
 - b) Assegurar a boa organização e funcionamento dos serviços de apoio;
 - c) Elaborar o projeto de relatório anual.

Artigo 7.º

Conselho Consultivo

- 1 - Dando expressão ao disposto no n.º 3 do artigo 33.º da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o Conselho Consultivo (CC) é o órgão de consulta e aconselhamento do Me-CDPD, no desempenho das suas funções de promoção, proteção e monitorização da implementação da Convenção.
- 2 - A composição do CC deve respeitar a diversidade das pessoas com deficiência e promover o equilíbrio de género.
- 3 - Integram o CC:
 - a) O/A presidente do Me-DPCD, que preside;
 - b) Um/a vogal em representação da Região Autónoma dos Açores, designado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores;
 - c) Um/a vogal em representação da Região Autónoma da Madeira, designado pela Assembleia Legislativa Regional da Madeira;
 - d) Vinte vogais em representação das confederações, federações e associações de âmbito nacional na área da defesa dos direitos das pessoas com deficiência.
- 4 - As confederações, federações e associações que estejam já representadas no Me-DPCD não podem integrar o CC.

- 5 - O CC reúne pelo menos duas vezes por ano, e sempre que convocado pelo seu presidente ou pelo Me-CDPD.
- 6 - Os regulamentos de designação dos membros do CC e de funcionamento do CC são aprovados pelo Me-CDPD.

Artigo 8.º

Gestão administrativa e financeira

- 1 - O Me-CDPD é dotado de autonomia administrativa e dispõe das receitas provenientes de dotações inscritas no orçamento da Assembleia da República, que lhe sejam atribuídas pelo Orçamento do Estado.
- 2 - O Me-CDPD dispõe ainda das receitas provenientes da sua atividade editorial e da realização de ações de formação ou conferências, bem como quaisquer outras receitas que, por lei, contrato ou qualquer outro título, lhe sejam atribuídas.
- 3 - Constituem despesas do Me-CDPD as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das competências que lhe estão cometidas.
- 4 - Compete à/ao presidente do Me-CDPD assegurar a respetiva gestão administrativa e financeira e apresentar ao secretário-geral da Assembleia da República o projeto de orçamento anual do Me-CDPD.

Artigo 9.º

Disposições finais e transitórias

- 1 – Até à tomada de posse dos novos membros designados ao abrigo da presente lei, permanecem em funções os membros designados ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministro n.º 68/2014, de 21 de novembro.

- 2 – O primeiro mandato dos membros do Me-CDPD cessa decorridos que estejam cinco anos desde a data da realização da primeira reunião ordinária do mecanismo nacional de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, convocada nos termos do n.º 11 da Resolução do Conselho de Ministro n.º 68/2014, de 21 de novembro.

Artigo 10.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

- **Estimativa de apoio ao funcionamento do Me-CDPD 2018**

I. DO ENQUADRAMENTO LEGAL

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2014 estabeleceu o Mecanismo Nacional de Monitorização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD).

A Resolução n.º 48/134, de 20 de dezembro de 1993, da Assembleia Geral das Nações Unidas, estabelece os princípios relativos ao Estatuto das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (*Princípios de Paris*), nomeadamente, os meios necessários ao seu funcionamento. Aquele instrumento internacional de direitos humanos, na parte relativa à **Composição e garantias de independência e pluralismo**, dispõe que «*a instituição nacional deverá dispor de uma infraestrutura adequada ao bom desempenho das suas atividades, e em particular de fundos suficientes. O seu financiamento deverá ter por objetivo permitir que a instituição disponha de pessoal e instalações próprias, a fim de garantir a sua independência face ao governo e evitar que fique sujeita a um controlo financeiro suscetível de afetar a respetiva independência*».

Apreciando o *relatório inicial de Portugal sobre a implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*, apresentado em agosto de 2012, o Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas, enquanto órgão de monitorização da implementação da CDPD, expressou a sua preocupação pela falta de financiamento alocado ao Mecanismo de Monitorização da CDPD (§.62) e recomendou que Portugal assegure que o mecanismo disponha de um financiamento adequado para

desempenhar as suas funções (§.63), nas Observações Finais publicadas em abril de 2016⁷.

O Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência iniciou o seu funcionamento regular, com a realização da sua primeira reunião a nove de janeiro de dois mil e dezassete após a eleição da Presidente a seis de dezembro de dois mil e dezasseis.

A presente estimativa de financiamento pra apoio ao funcionamento do Me-CDPD 2018 tem por objetivo a instalação, o funcionamento e o desenvolvimento de atividades que deverão ser garantidas, por um lado, através do suporte de parcerias com Entidades Públicas e, por outro lado, através da concessão de um apoio financeiro no âmbito do orçamento da Assembleia da República.

⁷ Disponíveis em <http://oddh.iscsp.ulisboa.pt/index.php/pt/2013-04-24-18-50-23/outras-publicacoes/item/276-recomenda%C3%A7%C3%B5es-da-onu-a-portugal-sobre-direitos-das-pessoas-com-defici%C3%A7%C3%A3o>

II. NECESSIDADES E RECURSOS PARA 2018

1. Necessidades e Recursos

Recursos e Necessidades	Apoios das Entidades Oficiais	Financiamento do Governo
Sede equipada	Assembleia da República (AR)	-
2 - Funcionários (2 Técnicos Superiores)	AR	53.454,24€
Comunicações (internet, telefone fixo e móvel, fax, TV, correio postal)	AR	-
Consumíveis	AR	-
Serviços Interprete de Língua Gestual Portuguesa	INR/AR	-
Tradução de documentos de inglês – português - inglês	(INR / AR / PJ)	10.500,00€
Construção, manutenção e alojamento website	Provedoria da Justiça (PJ)	-
Deslocações e Estadas no país		21.558,00€
Deslocações ao estrangeiro		17.790,00€
Livros e Documentação Técnica		550,00€
Informação e Divulgação		5.350,00€
Total		109.202,24 €

1. Notas Explicativas**2.1 Recursos Humanos = 53.454,24€**

	Técnico(a) Superior	Quant.	V. Mensal	Total	Conta SNC
1	Vencimento Base	12	1.500,00	18.000,00	Remun. Certas
2	Subsídio Férias / Natal	2	1.500,00	3.000,00	Remun. Certas
3	Subsídio de Alimentação (4,52€/dia)	11	94,92	1.044,12	Remun. Adicionais
4	Contribuição TSU – 22,3%	14	334,50	4.683,00	Encargos s/Remun.
Total				26.727,12€	
2 Técnicos Superiores				53.454,24€	

2.1.1 Técnico(a) Superior (2)

Remunerações Certas = 42.000,00€

Remunerações Adicionais = 2.088,24€

Encargos s/Remunerações = 9.366,00€

Total Gastos Recursos Humanos = **53.454,24€****2.2 Deslocações e Estadas no País = 21 558 €****2.2.1 Deslocações no território do continente**

Realização de duas reuniões descentralizadas do Mecanismo em capitais de distrito do continente

Deslocações (0,36€/Km) = 3 000 €

Portagens = 1 000 €

Ajudas de custo (50,20€/membro/dia) = 1 004 €

Total deslocações para reuniões descentralizadas = 5 004 €

2.2.2 Deslocações às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

Realização de uma reunião anual do Mecanismo em cada região autónoma

Viagens (200€/viagem/membro) = 4.000 €

Ajudas de custo (50,20€/membro/dia) = 1.004 €

Total deslocações aos Açores (Ponta Delgada) e a Madeira (Funchal) = 5.004€

2.2.3 Deslocação para reuniões ordinárias, mensais

Realização de doze (12) reuniões ordinárias em Lisboa

Deslocações (0,36€/Km) = 7.000 €

Portagens = 500 €

Encargos com o estacionamento/estacionamento para as reuniões mensais = 750 €

Total reuniões mensais = 8.250 €

2.2.4 Deslocações na Área Metropolitana de Lisboa para reuniões com Entidades Públicas e Privadas

Estima-se um total de 20 reuniões no período de doze (12) meses e a participação de 2/3 membros por reunião

Deslocações = 2.850 €

Parqueamento/estacionamento = 450 €

Total deslocações para reuniões com outras entidades = 3.300 €

2.2 Deslocações e estadas no estrangeiro para participação em reuniões do Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Três deslocações ao estrangeiro para dois (2) membros, com uma duração de 4 dias, considerando a eventual necessidade de apoio de uma terceira pessoa (Assistente para a mobilidade; interprete de língua gestual; assistente pessoal)

Deslocações		Deslocação 1	Deslocação 2	Deslocação 3
Viagens via aérea		400,00€	400,00€	950,00€
Alojamento		220,00€ x 4 = 880,00€	250,00€ x 4 = 1.000,00€	275,00€ x 4 = 1.100,00€
Ajudas de custo		100,00€ x 4 = 400,00€	100,00€ x 4 = 400,00€	100,00€ x 4 = 400,00€
Subtotal		1 680 €	1 800 €	2 450 €
Total de viagens		1	1	1
Total de participantes	de	2 (+1 Assistente)	2 (+1 Assistente)	2 (+1 Assistente)
Total		3 360 € - 5 040 €	3 600 € - 5 400 €	4 900 € - 7 350 €
		Mínimo - 12 100 € - Máximo 17 790€		

2.3 Livros e Documentação Técnica

Livros de Ata, Protocolo de registo correspondência e outra documentação técnica de apoio administrativo e contabilidade

Total 550,00€

2.4 Informação e Divulgação

Folhetos informativos em formato A4, impresso 4 cores e 10.000 exemplares = 650€

Editar a CDPD em português, 5.000 exemplares = 4.700€

Total = 5,350 €

2.5 Traduções

Traduções de inglês–português–inglês de documentação relevante para a atividade do Me-CDPD; Transcrições em braille

Total = 10.500,00€

- **Regulamento interno**

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) determina que os Estados Partes devem estabelecer, a nível interno, um ou mais mecanismos independentes, com vista a promover, proteger e monitorizar a implementação da Convenção.

O mecanismo nacional de monitorização da implementação da Convenção foi instituído pela Resolução do Conselho de Ministro n.º 68/2014, de 21 de novembro, que igualmente definiu a sua composição.

Ao abrigo do n.º 12 da referida Resolução do Conselho dos Ministros, é aprovado o regulamento interno do Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento define a organização e o funcionamento internos do Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adiante designado por Me-CDPD.

Artigo 2.º

Funções

1. Ao abrigo da CDPD e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2014, de 21 de novembro, competem ao Me-CDPD três funções nucleares: proteção, promoção e monitorização da CDPD.
2. Em particular, o Me-CDPD é a instituição nacional independente de monitorização da aplicação da CDPD.

3. O Me-CDPD assegura também a cooperação com instituições congêneres, com as Nações Unidas, organizações da União Europeia e outras entidades internacionais no âmbito da defesa e promoção dos direitos, liberdades e garantias das pessoas com deficiência.

Artigo 3.º
Independência

1. O Me-CDPD é independente relativamente a todas as entidades públicas e privadas.
2. A atividade do Me-CDPD é também independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e na lei.

Artigo 4.º
Relatório anual

1. No primeiro trimestre de cada ano, o Me-CDPD elabora o relatório anual da sua atividade no ano anterior.
2. O relatório anual de atividade é divulgado na página eletrónica, e é enviado à Assembleia da República e à Comissão das Nações Unidas para os Direitos das Pessoas com Deficiência.

PARTE II
ORGANIZAÇÃO

Artigo 5.º
Atividade do Me-CDPD

1. O Me-CDPD funciona em plenário, de acordo com as regras aplicáveis aos órgãos colegiais.
2. Para o melhor desempenho das suas funções, o Me-CDPD pode criar grupos de trabalho e atribuir pelouros aos respetivos membros.

Artigo 6.º
Presidente e vice-presidente

1. O Me-CDPD elege um presidente e um vice-presidente.

2. Ao presidente cabe, designadamente, representar o Me-CDPD, assegurar a sua gestão corrente e tomar as decisões de carácter urgente entre reuniões plenárias, que devem ser ratificadas na reunião seguinte.
3. O presidente é coadjuvado no exercício das suas funções e é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vice-presidente, que exerce as competências que lhe forem delegadas pelo Me-CDPD ou pelo presidente.

Artigo 7.º

Duração do mandato

1. O presidente e o vice-presidente são eleitos pelo período de quatro anos, cessando os seus mandatos com a tomada de posse dos seus sucessores.
2. O presidente e o vice-presidente podem ser reeleitos uma única vez.

Artigo 8.º

Gabinete técnico

Para o desempenho das suas funções, o ME-CDPD é apoiado pelo Gabinete Técnico.

Artigo 9.º

Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo (CC) é o órgão de consulta e aconselhamento do Me-CDPD no desempenho das suas funções de promoção, proteção e monitorização da implementação da CDPD.
2. A composição do CC deve respeitar, designadamente, a diversidade das pessoas com deficiência e o equilíbrio de géneros.
3. Integram o CC:
 - a) O presidente do Me-DPCD, que preside ao CC;
 - b) Um vogal em representação da Região Autónoma dos Açores;
 - c) Um vogal em representação da Região Autónoma da Madeira;

- d) Um vogal em representação dos provedores municipais das pessoas com deficiência;
 - e) Um vogal em representação da Academia;
 - f) XXXX vogais em representação de associações com objeto e atividade relevantes para a prossecução das finalidades da CDPD;
 - ...
4. O CC reúne pelo menos duas vezes por ano, e sempre que convocado pelo seu presidente ou pelo Me-CDPD.
 5. O Regulamento de funcionamento do CC é aprovado pelo Me-CDPD.

PARTE III FUNCIONAMENTO

Artigo 10.º Reuniões

O Me-CDPD reúne, em regra, uma vez por mês.

Artigo 11.º Solicitação e iniciativa própria

1. Na defesa e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, a atividade do Me-CDPD pode ser exercida por iniciativa própria ou na sequência de solicitação de pessoas singulares ou coletivas.
2. O tratamento das queixas e dos pedidos de intervenção pode ser objeto de regulamentação própria.

Artigo 12.º Audições

1. A convite, podem participar nas reuniões do Me-CDPD, sem direito a voto, quaisquer pessoas ou representantes de entidades, públicas e privadas.
2. Sempre que considere profícuo para o desempenho das suas funções, o Me-CDPD pode promover a audição, pública ou reservada, de pessoas e de entidades.

PARTE IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13.º

Interpretação e integração de lacunas

A interpretação do presente regulamento e a integração das respectivas lacunas são feitas por deliberação do Me- CDPD, com base nas diretrizes adotadas pelo Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Artigo 14.º

Alteração do Regulamento

O presente regulamento pode ser alterado por deliberação do Me-DPCD, em reunião expressamente convocada para o efeito.

Contacto

**Mecanismo Nacional para a Implementação da Convenção sobre os
Direitos das Pessoas com Deficiência**

***E-mail:* mecanismoindependente@gmail.com**